



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 26 de agosto de 2016**Número 164**

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 63/2016:

Nomeia o embaixador João Maria Rebelo de Andrade Cabral para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2016 2933

Decreto do Presidente da República n.º 64/2016:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Carlos Manuel Folhadela de Macedo Oliveira para o cargo de Embaixador de Portugal em Argel, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2016 2933

Decreto do Presidente da República n.º 65/2016:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jorge Manuel da Silva Lopes para o cargo de Embaixador de Portugal em Zagreb 2933

Decreto do Presidente da República n.º 66/2016:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Afonso Henriques Abreu de Azeredo Malheiro como Embaixador de Portugal não residente no Djibouti 2933

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2016:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa legislativa de cidadãos), e à quinta alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), reduzindo o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores 2933

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016:

Cria o Sistema Nacional de Políticas e Medidas previsto no Quadro Estratégico para a Política Climática, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho . . . 2934

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016:

Aprova a Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020) destinada a melhorar a qualidade do ar para a proteção da saúde humana, da qualidade de vida dos cidadãos e da preservação dos ecossistemas 2940

Ambiente

Decreto-Lei n.º 55/2016:

Define a missão e atribuições da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., nos domínios do litoral, da proteção costeira, das alterações climáticas e da proteção do ar, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março 2961

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 229/2016:

Estabelece o regime de aplicação das operações n.ºs 3.4.1, «Desenvolvimento do regadio eficiente», e 3.4.3, «Drenagem e estruturação fundiária», inseridas na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», integrada na área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 2962



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 63/2016

de 26 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Maria Rebelo de Andrade Cabral para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo, com efeitos a partir de 31 de agosto de 2016.

Assinado em 11 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 64/2016

de 26 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Carlos Manuel Folhadela de Macedo Oliveira para o cargo de Embaixador de Portugal em Argel, com efeitos a partir de 15 de agosto de 2016.

Assinado em 12 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 65/2016

de 26 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe Jorge Manuel da Silva Lopes para o cargo de Embaixador de Portugal em Zagreb.

Assinado em 12 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 66/2016

de 26 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Afonso Henriques Abreu de Azeredo Malheiro como Embaixador de Portugal não residente no Djibouti.

Assinado em 11 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 1/2016

de 26 de agosto

Procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa legislativa de cidadãos), e à quinta alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), reduzindo o número de assinaturas necessárias para desencadear iniciativas legislativas e referendárias por cidadãos eleitores.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterando os requisitos e procedimentos de entrega de iniciativas legislativas de cidadãos e à quinta alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, reduzindo o número mínimo de assinaturas necessárias para os casos de iniciativa referendária por cidadãos eleitores.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

São alterados os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa legislativa de cidadãos), alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

Artigo 6.º

[...]

1 — O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20 000 cidadãos eleitores.

2 — Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:

- a)
- b)
- c) As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;
- d)
- e)

3 — É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.

4 — Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma eletrónica referida no número anterior.

5 — (*Anterior n.º 3.*)»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

O artigo 16.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como na matéria prevista no n.º 2 do artigo 37.º, por cidadãos nele referidos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

2 — As disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas de cidadãos através de plataforma eletrónica

produzem efeitos após a respetiva efetivação pela Assembleia da República.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 16 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 18 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, aprovou o Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), tendo como visão a descarbonização da Economia. Com o QEPiC estabeleceu-se um quadro integrado, complementar e articulado de instrumentos de política climática no horizonte 2020/2030, em articulação com as políticas do ar, atendendo às sinergias existentes entre ambas. O QEPiC inclui o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2020-2030), que identifica as políticas e medidas capazes de assegurar o cumprimento de novas metas de redução das emissões para 2020 e 2030.

Com a adoção do QEPiC concretiza-se, no plano nacional, o Pacote Europeu de Clima e Energia 2030, aprovado em outubro de 2014, colocando o país em melhores condições para enfrentar os desafios criados pelo Acordo de Paris, entretanto assinado em abril de 2016 em Nova Iorque, sob a égide da Convenção das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (CQNUAC).

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (MMR), relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informação sobre emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e de comunicação a nível nacional e da União Europeia de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, determina a necessidade de criação de sistemas nacionais para definir e avaliar as políticas e medidas, bem como para elaborar projeções, traduzindo as disposições institucionais, jurídicas e processuais necessárias à comunicação das políticas, medidas e projeções relativas às emissões antropogénicas por fontes e às remoções por sumidouros de GEE não controlados pelo Protocolo de Montreal.

Por último, a política climática deve ser alinhada com as medidas contempladas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016, de 26 de agosto, que aprova a Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020).

Neste sentido, e de acordo com o previsto no anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, o Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM), criado com a presente resolução, visa dinamizar a avaliação do progresso na implementação das políticas e medidas de mitigação setoriais, potenciando o envolvimento e reforçando a responsabilização dos setores na integração da dimensão climática nas políticas setoriais. O SPeM inclui as disposições institucionais, jurídicas e processuais

aplicáveis à avaliação das políticas e à elaboração das projeções de emissões de GEE em resposta ao estabelecido no Regulamento MMR. Face às sinergias existentes com as políticas e medidas para o ar, o SPeM suportará também a sua monitorização bem como as projeções nesse âmbito, em articulação e sem prejuízo das atribuições das entidades públicas competentes em razão da matéria.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM), previsto no Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, que assegura:

a) A gestão do processo de identificação e conceção de políticas e medidas, ou grupos de políticas e medidas, destinadas a limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de outros poluentes atmosféricos por fontes, ou a intensificar as suas remoções por sumidouros, doravante designadas por «políticas e medidas», com vista ao cumprimento das obrigações nacionais;

b) O acompanhamento, monitorização e reporte da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos, assim como o reporte das projeções, em conformidade com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, e assegurar a sua articulação com o inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros de poluentes atmosféricos (INERPA);

c) A elaboração de projeções nacionais das emissões de gases com efeito de estufa e de outros poluentes atmosféricos por fontes e das suas remoções por sumidouros, bem como dos efeitos esperados das políticas e medidas em execução e a implementar, doravante designadas por «projeções», em conformidade com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, em articulação com o INERPA;

d) A avaliação do cumprimento das obrigações nacionais, incluindo metas setoriais, no âmbito do pacote clima e energia da União Europeia e das políticas do ar nos horizontes 2020, 2025 e 2030, conforme estabelecidas nos documentos estratégicos nacionais das políticas de alterações climáticas e do ar, doravante designado por «obrigações nacionais».

2 — Estabelecer como intervenientes no SPeM a entidade coordenadora, os pontos focais, um por cada vetor de atuação, e as entidades envolvidas, definindo-se como pontos focais e entidades envolvidas as constantes do anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 — Estabelecer que o SPeM integra:

a) A plataforma de gestão da informação para facilitar a identificação, o acompanhamento, a monitorização e o reporte da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos, assim como das projeções e avaliação do cumprimento das obrigações nacionais;

b) O programa de desenvolvimento, elaborado anualmente, através do qual se identifica e calendariza o desenvolvimento de estudos específicos, tendo em vista o suprimento das necessidades de informação e de desenvolvimento de metodologias associadas a políticas, medidas e projeções;

c) O sistema de controlo e garantia de qualidade e de análise de sensibilidade das projeções, constituindo um conjunto de verificações básicas e técnicas, a serem aplicadas por forma a garantir a sua atualidade, transparência, precisão, coerência, exaustividade e comparabilidade;

d) O sistema de arquivo documental, em suporte digital e/ou físico, de toda a documentação relativa a políticas e medidas, projeções e avaliação do cumprimento das obrigações nacionais.

4 — Estabelecer que compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), coordenar o SPeM, assegurar o seu funcionamento e o cumprimento da presente resolução, e em especial:

a) Assegurar a coordenação intrasetorial, quando exista mais do que um ponto focal, e intersetorial;

b) Definir, em articulação com os pontos focais, a calendarização anual dos trabalhos a desenvolver;

c) Assegurar a gestão do sistema de arquivo documental do SPeM;

d) Assegurar a coerência da informação a disponibilizar no contexto do SPeM e a sua compatibilidade com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, nomeadamente com os calendários de reporte constantes do anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante;

e) Disponibilizar ao público, no sítio na Internet da APA, I. P., a lista de políticas e medidas aprovada, a avaliação dos custos e dos efeitos das políticas e medidas, se disponível, e todas as informações relativas à sua implementação, juntamente com os relatórios técnicos existentes que sustentam essas avaliações, incluindo descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes;

f) Disponibilizar ao público, no sítio na Internet da APA, I. P., as projeções nacionais, juntamente com os relatórios técnicos que as sustentam, incluindo síntese das descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes;

g) Disponibilizar aos pontos focais e entidades envolvidas os modelos para envio de informação a serem utilizados por estes, tendo por base os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais;

h) Reportar à Comissão Interministerial do Ar e das Alterações Climáticas (CIAAC) informações sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do SPeM;

i) Avaliar, em articulação com os pontos focais, a necessidade do desenvolvimento de ações complementares no âmbito do SPeM.

5 — Estabelecer que, no âmbito da gestão do processo de identificação e conceção de políticas e medidas, com vista ao cumprimento das obrigações nacionais:

a) Os pontos focais, até 30 de setembro de 2016, procedem à identificação da lista de políticas e medidas relevantes para o cumprimento das obrigações nacionais, tendo por base as políticas e medidas em implementação e as identificadas nos documentos estratégicos nacionais das políticas de alterações climáticas e do ar, em particular as estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, comunicando essa lista à APA, I. P., em modelo a disponibilizar por esta;

b) A APA, I. P., em articulação com os pontos focais, até 30 de novembro de 2016, procede à identificação da lista de políticas e medidas de caráter transversal relevantes para o cumprimento das obrigações nacionais, tendo por base as políticas e medidas em implementação e as identificadas nos documentos estratégicos nacionais das políticas de alterações climáticas e do ar, em particular

as estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho;

c) Os pontos focais asseguram, sempre que possível, que os efeitos das políticas e medidas no cumprimento das obrigações nacionais são avaliados, tendo designadamente em consideração as eventuais sinergias e os antagonismos, devendo esta avaliação incluir informação relativa a custos e benefícios ou, em alternativa, uma avaliação custo-eficácia das medidas;

d) A APA, I. P., é responsável por garantir uma abordagem integrada e intersetorial das políticas e medidas e da avaliação dos seus efeitos, assegurando, em articulação com os pontos focais, que a lista de políticas e medidas identificadas dá resposta ao cumprimento das obrigações nacionais;

e) A APA, I. P., em conformidade com o disposto na alínea anterior, pode apresentar propostas de novas políticas e medidas ou a reformulação de políticas e medidas já existentes para consideração dos pontos focais e entidades envolvidas;

f) A APA, I. P., submete a lista consolidada de políticas e medidas no âmbito do SPeM à CIAAC para aprovação;

g) A CIAAC dá início a um processo de alteração à lista de políticas e medidas sempre que se verifique:

i) A existência de novas políticas e medidas não consideradas na lista consolidada de políticas e medidas;

ii) Existirem dificuldades demonstradas na operacionalização e/ou implementação de alguma(s) política(s) e medida(s);

iii) Que a avaliação da execução de políticas e medidas demonstra que os benefícios ou a eficácia das mesmas estão aquém do esperado e/ou o custo incorrido não justifica a sua manutenção;

h) Para os efeitos da alínea anterior, a CIAAC solicita aos pontos focais a identificação de novas políticas e medidas;

i) O processo de revisão previsto na alínea anterior é efetuado no âmbito do SPeM e, uma vez consolidada uma nova lista de políticas e medidas, a APA, I. P., submete a mesma à CIAAC para aprovação.

6 — Estabelecer que no âmbito do acompanhamento e monitorização da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos:

a) Os pontos focais, em articulação com a APA, I. P., definem as metodologias e identificam os dados necessários para o acompanhamento e a monitorização da execução das políticas e medidas, incluindo a periodicidade de reporte de informação;

b) Os pontos focais, na execução do disposto na alínea anterior, têm em consideração as metodologias do INERPA, os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais, incluindo os elementos constantes do anexo III à presente resolução, que dela faz parte integrante, e o calendário de reporte constante do anexo II;

c) Os pontos focais, em articulação com a APA, I. P., estabelecem as responsabilidades inerentes aos processos de recolha de informação e reporte;

d) Os pontos focais devem, até 30 de setembro 2017 e a cada ano de aí em diante, compilar a informação da sua responsabilidade e comunicá-la à APA, I. P., em modelo a disponibilizar pela APA, I. P., para o efeito, ou atualizar os mesmos diretamente na plataforma de gestão referida na alínea a) do n.º 3;

e) Os pontos focais, em articulação com a APA, I. P., e tendo em consideração os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais:

i) Identificam necessidades de informação tendo em vista a promoção de estudos específicos para as suprir, sempre que possível;

ii) Promovem a avaliação *ex-post* de políticas e medidas e dos seus efeitos, incluindo sempre que possível informação relativa a custos e benefícios ou, em alternativa, uma avaliação custo-eficácia das políticas e medidas identificadas.

7 — Estabelecer que, no âmbito da elaboração das projeções:

a) A APA, I. P., elabora e atualiza as projeções, incluindo os efeitos esperados das políticas e medidas em execução e a implementar, de acordo com os requisitos e as diretrizes europeias e internacionais e em conformidade com o calendário de reporte constante do anexo II;

b) A APA, I. P., em articulação com os pontos focais deve, até 31 de maio de 2017 e a cada dois anos posteriormente:

i) Definir os pressupostos a considerar para as projeções, incluindo os cenários macroeconómicos e sociais, preços de matérias-primas e parâmetros de evolução dos setores a integrar;

ii) Definir a data a partir da qual se considera a distinção entre os cenários «com medidas» e «com medidas adicionais»;

iii) Identificar as políticas e medidas a considerar nos cenários «com medidas» e «com medidas adicionais»;

iv) Identificar cenários de sensibilidade das projeções a analisar;

v) Assegurar a implementação de mecanismos de controlo e garantia da qualidade e de análise de sensibilidade das projeções, constituindo um conjunto de verificações básicas tendo em vista assegurar a sua atualidade, transparência, precisão, coerência, exaustividade e comparabilidade;

c) Os pontos focais, até 30 de setembro de 2017 e a cada dois anos posteriormente, compilam a informação da sua responsabilidade e comunicam-na à APA, I. P., em modelo a disponibilizar para o efeito pela APA, I. P.;

d) A APA, I. P., promove reuniões de apresentação e discussão de resultados dos trabalhos de projeção com os pontos focais, e quando relevante, com entidades envolvidas, tendo em vista a sua consensualização;

e) A APA, I. P., aprova os resultados dos trabalhos de projeção após consulta aos pontos focais;

f) A APA, I. P., em articulação com os pontos focais e, sempre que relevante, com as entidades envolvidas, identifica necessidades de informação e metodologias a desenvolver, e promove, sempre que possível, estudos específicos tendo em vista suprir essas necessidades.

8 — Estabelecer que no âmbito da avaliação do cumprimento das obrigações nacionais a APA, I. P., em articulação com os pontos focais, assegura a monitorização e a avaliação do cumprimento das obrigações nacionais.

9 — Estabelecer que, no âmbito do reporte da execução das políticas e medidas e dos seus efeitos, bem como das projeções:

a) A APA, I. P., até 31 de maio de 2017 e anualmente a partir daí, elabora relatório síntese de avaliação do cumpri-

mento das obrigações nacionais e de execução das políticas e medidas, o qual é reportado à CIAAC;

b) A APA, I. P., elabora os relatórios para submissão às instâncias europeias e internacionais, tendo em consideração os contributos dos pontos focais, o calendário constante do anexo II e os elementos constantes do anexo III;

c) A APA, I. P., aprova os relatórios finais referidos na alínea anterior após consulta aos pontos focais, procedendo ao respetivo envio às instâncias europeias e internacionais, em conformidade com o calendário identificado no anexo II.

10 — Estabelecer que, no âmbito das atividades do SPeM identificadas nos n.ºs 5 a 9, compete aos pontos focais:

a) Promover a coordenação, por vetor de atuação, com vista a uma utilização mais eficiente e atempada dos recursos disponíveis;

b) Promover e facilitar o cumprimento das obrigações, por parte das entidades envolvidas, incluindo, a mediação, quando relevante, da comunicação entre as entidades envolvidas e a APA, I. P.;

c) Assegurar o cumprimento tempestivo das suas obrigações para que se cumpra o calendário de reporte constante do anexo II;

d) Compilar a informação sobre políticas e medidas e sobre projeções do vetor de atuação respetivo da sua responsabilidade e das entidades envolvidas e comunicá-la à APA, I. P., em modelo a disponibilizar para o efeito pela APA, I. P.;

e) Aplicar, sempre que possível, procedimentos de controlo de qualidade e elaborar relatórios da sua aplicação durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para o SPeM;

f) Colaborar com a APA, I. P., no âmbito do sistema de controlo e garantia da qualidade, na verificação da informação reportada e na elaboração de propostas de melhorias metodológicas, visando a atualidade, a transparência, a precisão, a coerência, a exaustividade e a comparabilidade da informação, identificando, quando necessário, peritos que possam participar nas análises periciais externas e nas auditorias ao SPeM para o efeito;

g) Garantir, em coordenação com a APA, I. P., a adequação, a fiabilidade e a representatividade da informação utilizada para as projeções do vetor de atuação respetivo, incluindo documentação da informação de base, metodologias e pressupostos;

h) Cooperar com a APA, I. P., no desenvolvimento da plataforma de gestão da informação referida na alínea a) do n.º 3;

i) Cooperar com a APA, I. P., na elaboração dos relatórios que dão resposta às obrigações nacionais, europeias e internacionais;

j) Participar nas avaliações efetuadas pelas equipas de auditores das instâncias comunitárias e internacionais competentes, bem como colaborar na elaboração de respostas a questões suscitadas.

11 — Estabelecer que, no âmbito das atividades do SPeM identificadas nos n.ºs 5 a 9, compete às entidades envolvidas, em colaboração com a APA, I. P., e o respetivo ponto focal:

a) Coligir a informação de base necessária, relativa aos respetivos vetores de atuação, relevante para efeitos das políticas e medidas e projeções;

b) Aplicar, sempre que possível, procedimentos de controlo de qualidade, elaborando relatórios da sua aplicação

durante o processo de recolha e tratamento dos dados relevantes para o SPeM;

c) Prestar esclarecimentos referentes à recolha de dados, à compilação ou ao tratamento de informação de base e aos procedimentos relacionados com o controlo e garantia de qualidade;

d) Identificar peritos para participarem nas análises periciais externas e nas auditorias ao SPeM;

e) Colaborar, no que respeita à identificação, à seleção e ao desenvolvimento de metodologias a aplicar nos processos de avaliação de políticas e medidas e projeções, bem como à recolha de dados de atividade que melhor reflitam as circunstâncias nacionais;

f) Cooperar com a APA, I. P., na elaboração dos relatórios que dão resposta às obrigações nacionais, europeias e internacionais;

g) Participar, sempre que se afigurar relevante, nas avaliações efetuadas pelas equipas de auditores das instâncias comunitárias e internacionais competentes, bem como colaborar na elaboração de respostas a questões suscitadas.

12 — Estabelecer que a APA, I. P., assim como os pontos focais, podem consultar peritos e outras organizações relevantes no apoio à recolha de dados, à avaliação de políticas e medidas e na modelação de projeções de emissões em setores específicos.

13 — Determinar que os intervenientes do SPeM reúnem por convocatória da APA, I. P., com a periodicidade adequada ao cumprimento das disposições da presente resolução.

14 — Estabelecer que as projeções realizadas no âmbito do SPeM constituem a base para as interações de outros setores noutras instâncias europeias e internacionais.

15 — Estabelecer que pode ser aprovada, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, alteração à lista de entidades que integram o SPeM constante do anexo I, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos europeus e internacionais o exigirem.

16 — Estabelecer que pode ser aprovada alteração ao calendário de reporte constante do anexo II, por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sempre que o desenvolvimento dos trabalhos e a evolução dos requisitos europeus e internacionais assim o exigirem.

17 — Determinar que, para efeitos do disposto nos n.ºs 15 e 16, a APA, I. P., deve submeter proposta de alteração devidamente fundamentada, após articulação com os pontos focais.

18 — Estabelecer que a APA, I. P., pode celebrar protocolos de colaboração com os pontos focais e as entidades envolvidas nos trabalhos a realizar para cumprimento do disposto na presente resolução, não podendo os encargos financeiros exceder, no que respeita às entidades públicas, os limites orçamentais de cada uma delas.

19 — Encarregar a APA, I. P., de desenvolver a plataforma referida na alínea a) do n.º 3.

20 — Estabelecer que as entidades identificadas no anexo I devem designar os técnicos responsáveis pela execução das tarefas atribuídas e comunicar essa designação à APA, I. P., até 15 dias após a publicação da presente resolução.

21 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere os n.ºs 2, 15 e 20)

Lista de entidades que integram o Sistema Nacional de Políticas e Medidas

(pontos focais e entidades envolvidas)

Setores	Vetores atuação/ Medidas	Ponto Focal	Entidades envolvidas Públicas	Entidades envolvidas Privadas
Transportes e mobilidade	Gestão da Mobilidade	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).	Autoridades Metropolitanas de Transportes.	
	Tecnologia		Carris, Metro Lisboa, Metro Porto, Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S. A., CP, Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).	
	Comportamentos		Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).	
Residencial e serviços	Tecnologias passivas e ativas.	DGEG	ADENE — Agência para a Energia (ADENE), Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P. (LNEG, I. P.), Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.).	
	Tecnologias de uso final		ADENE, Turismo de Portugal, I. P.	
	Comportamentos		ADENE, Turismo de Portugal, I. P.	
Indústria	Tecnologia	IAPMEI, I. P. — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).	ADENE, Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), DGEG, LNEG, I. P.	
	Processos	IAPMEI, I. P.	ADENE, DGAE, DGEG.	
	Gases fluorados	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).	ADENE, IAPMEI, I. P., DGAE.	
	Outros.	APA, I. P.	ADENE, IAPMEI, I. P.	
Resíduos e águas residuais	Resíduos Urbanos	APA, I. P.	Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P. (ERSAR, I. P.), DGAE, ANMP.	Empresa Geral de Fomento.
	Águas Residuais.	APA, I. P.	ERSAR, I. P., AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., ANMP.	
Agricultura	Efluentes de pecuária	Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP).	Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV, I. P.).	
	Fertilizantes		Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), INIAV, I. P., DGAE, IAPMEI, I. P.	
	Gestão dos consumos de energia.		DGEG, LNEG.	
Uso do solo, alteração do Uso do Solo e Florestas.	Fogos florestais	Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).	GPP, INIAV, I. P.	
	Resistência e Resiliência		GPP, INIAV, I. P.	
	Florestação e gestão de áreas florestais.		GPP, INIAV, I. P.	

Setores	Vetores atuação/ Medidas	Ponto Focal	Entidades envolvidas Públicas	Entidades envolvidas Privadas
	Solos.	GPP	ICNF, I. P., DGADR, INIAV, I. P.	
Investigação, desenvolvimento e inovação.	Promoção projetos I&D	Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.	ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A., DGEG, Direção-Geral da Política do Mar.	
Conhecimento, Informação e sensibilização.	Aprofundar o conhecimento em ACs.	APA, I. P.	Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., ADENE, LNEG.	
Administração Pública.	Mobilidade e transportes	DGEG	IMT, I. P., APA, I. P., Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), ADENE, ANMP.	
	Edifícios.	Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.	ADENE, Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), LNEG, DGEG.	
	Compras Públicas.	ESPAP, I. P.	APA, I. P., IMPIC, I. P., LNEG.	
Cidades Sustentáveis	Gestão da Mobilidade ...	IMT, I. P.	Área Metropolitana de Lisboa (AML), Área Metropolitana do Porto (AMP), Comunidades intermunicipais (CIMs), DGEG.	
	Residencial e serviços ...	DGEG	ADENE, LNEG, DGAE.	
	Conhecimento, Informação e sensibilização.	Direção-Geral do Território (DGT).	ADENE, AML, AMP, CIMs, ANMP, LNEG.	
	Ordenamento do território e urbanismo.	DGT	Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, AML, AMP, CIMs, ANMP, LNEG, Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.	
	Planeamento, gestão e ambiente urbano.		AML, AMP, CIMs, ANMP.	

ANEXO II

(a que se refere a alínea d) do n.º 4, a alínea b) do n.º 6, a alínea a) do n.º 7., as alíneas b) e c) do n.º 9, a alínea c) do n.º 10 e o n.º 16)

Calendário de reportes nacionais e a instâncias europeias e internacionais

Quadro 1

Calendário de reportes nacionais e a instâncias europeias e internacionais

Data	Ação
30 de novembro de 2016	Identificação da lista de políticas e medidas relevantes por parte da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., em articulação com os pontos focais.
31 de março de 2017 (e a cada 2 anos)	Reporte no âmbito do Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre políticas e medidas e projeções.
31 de maio de 2017 e anualmente após essa data	Reporte de avaliação do cumprimento das obrigações nacionais incluindo reporte da execução das políticas e medidas.
1 de janeiro de 2018 (e a cada 2 anos)	Relatório bienal à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.
1 de janeiro de 2018 (e a cada 4 anos)	Comunicação Nacional à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas.
15 de março de 2019 e de 4 em 4 anos após essa data*	Reporte das projeções de poluentes atmosféricos.

* Ou outra data que venha a ser estabelecida no âmbito da revisão da Diretiva relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos (revisão da Diretiva 2003/35/CE — diretiva tetos de emissão nacionais).

ANEXO III

(a que se refere a alínea b) do n.º 6 e a alínea b) do n.º 9)

Elementos para reporte de políticas e medidas e projeções**Políticas e medidas**

Informações relativas às políticas e medidas ou grupos de medidas nacionais, bem como à aplicação das políticas e medidas ou grupos de medidas destinadas a limitar ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e de outros poluentes atmosféricos por fontes ou a intensificar as suas remoções por sumidouros, apresentadas por setor e discriminadas por gás ou grupo de gases (HFC e PFC) ou outros poluentes atmosféricos enumerados no anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2015, de 14 de abril. Essas informações indicam as políticas aplicáveis e relevantes a nível nacional, incluindo políticas que derivam de legislação da União Europeia, e incluem:

- a) O objetivo da política ou medida e uma breve descrição da mesma;
- b) O tipo de instrumento político;
- c) O estado de aplicação da política ou medida ou grupo de medidas;
- d) Se utilizados, os indicadores para acompanhar e avaliar os progressos ao longo do tempo;
- e) Se disponíveis, as estimativas quantitativas dos efeitos sobre as emissões de GEE e de outros poluentes, discriminadas de acordo com:
 - i) Os resultados da avaliação *ex ante* dos efeitos de cada política e medida ou dos grupos de políticas e medidas. As estimativas são fornecidas para um período de quatro anos consecutivos que terminem em 0 ou 5, imediatamente após o ano de comunicação, estabelecendo uma distinção entre as emissões de GEE abrangidas pelo Comércio de Licenças de Emissão (CELE) e as não abrangidas pelo CELE;
 - ii) Os resultados da avaliação *ex post* dos efeitos de cada política e medida ou dos grupos de políticas e medidas estabelecendo uma distinção entre as emissões de GEE abrangidas pelo CELE e as não abrangidas pelo CELE;
- f) Se disponíveis, as estimativas relativas aos custos e benefícios e/ou custo-eficácia previstos das políticas e medidas e, se for caso disso, as estimativas relativas aos custos e benefícios e/ou custo-eficácia efetivos das políticas e medidas;
- g) Se disponíveis, todas as referências às avaliações e aos relatórios técnicos que sustentam as políticas e medidas.

Projeções

As projeções nacionais devem ter em consideração todas as políticas e medidas adotadas, incluindo políticas que derivam de legislação da União Europeia, e incluem:

- a) Projeções sem medidas, se disponíveis, projeções com medidas e, se disponíveis, projeções com medidas suplementares;
- b) Projeções relativas às emissões totais de GEE e estimativas separadas relativas às emissões de GEE abrangidas pelo CELE e não-abrangidas pelo CELE;
- c) Projeções relativas às emissões de outros poluentes atmosféricos;

d) O impacto das políticas e medidas identificadas. Quando não sejam incluídas tais políticas e medidas, esse facto deve ser claramente indicado e justificado;

e) Os resultados da análise de sensibilidade realizada para as projeções;

f) Todas as referências relevantes para a avaliação e os relatórios técnicos que sustentam as projeções.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016

A qualidade do ar é um elemento determinante do ambiente, em particular para a saúde pública e a qualidade de vida. Apesar das melhorias significativas das últimas décadas, persistem problemas de poluição atmosférica com repercussões na saúde humana e nos ecossistemas, principalmente relativos às partículas em suspensão de diâmetro inferior a 10 micrómetros (PM10), ao ozono (O3) e ao dióxido de azoto (NO2). A implementação de várias medidas de redução de emissão de poluentes não foi ainda suficiente para a desejada melhoria da qualidade do ar, em particular nas áreas urbanas.

Consciente deste facto, a Comissão Europeia, após análise da política europeia para o ar, apresentou, em dezembro de 2013, uma estratégia designada «Programa Ar Limpo para a Europa». Esta estratégia visa o pleno cumprimento das normas existentes em matéria de qualidade do ar até 2020 e a criação de condições para a União Europeia (UE) atingir o objetivo a longo prazo de não exceder os valores-guia para a saúde humana da Organização Mundial de Saúde, nem as cargas e níveis críticos que definem os limites de tolerância dos ecossistemas.

As medidas incluídas nesta nova Estratégia Europeia têm por base a Estratégia Temática sobre a Poluição Atmosférica de 2005 e possibilitam novos progressos para o alcance dos objetivos a longo prazo dos 6.º e 7.º Programas de Ação em matéria de Ambiente. A estratégia é acompanhada de uma proposta de revisão da Diretiva relativa a Tetos de Emissão Nacionais e de uma proposta de diretiva que permitirá, pela primeira vez, limitar as emissões provenientes de médias instalações de combustão. A estratégia inclui, igualmente, medidas não regulamentares que visam reforçar a capacidade e a cooperação dos diferentes níveis de governação, encontrando-se entre os domínios prioritários a poluição atmosférica urbana, a investigação, a inovação e a dimensão internacional da política em matéria de poluição atmosférica, esta última com especial foco no âmbito do Protocolo de Gotemburgo, na sua versão revista de 2012, a fim de adaptar o quadro regulamentar da UE.

No nível nacional, de harmonia com as políticas europeias, têm sido envidados esforços de prevenção e controlo das emissões, quer em instrumentos normativos, quer pela implementação de vários planos e programas, como sejam o Programa dos Tetos de Emissão Nacional, o Plano de Redução das Grandes Instalações de Combustão, os Planos de Melhoria da Qualidade do Ar e o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC). Por outro lado, e quanto à qualidade do ar, foram estabelecidos objetivos destinados a evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos para a saúde humana e para o ambiente, vertidos no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março, que transpõe para o direito interno a Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e a Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente.

Em resultado das políticas e medidas implementadas, as emissões de muitos dos poluentes atmosféricos diminuíram substancialmente nas últimas décadas, verificando-se uma importante melhoria global da qualidade do ar no país, não obstante persistirem problemas de qualidade do ar, em particular nas zonas urbanas densamente povoadas.

Por outro lado, é assumida nacionalmente a prioridade de transição para uma economia circular que fomente em Portugal um mercado interno de reutilização de matérias-primas e produtos, envolvendo toda a cadeia de valor e todo o ciclo económico, reforçando a inovação e a promoção de novas oportunidades de negócio, situando-o no contexto dos objetivos macro de crescimento económico e emprego, promovendo a eficiência no uso dos recursos e, assim, contribuir para o cumprimento dos objetivos de melhoria da qualidade do ar.

Dados os novos objetivos e a experiência de gestão e avaliação da qualidade do ar acumulada na última década, é evidente a necessidade de uma abordagem integrada do recurso ar, com a articulação de políticas e medidas setoriais e entre os vários níveis de governação. Considera-se importante a criação de estruturas que respondam ao elevado nível de articulação requerido entre a esfera nacional, regional e local.

A Estratégia Nacional para a Qualidade do Ar (ENAR 2020), aprovada pela presente resolução, visa alcançar os objetivos de qualidade do ar propostos no Programa Ar Limpo para a Europa e contribuir para o cumprimento das metas nacionais, estando alinhada com os instrumentos nacionais da política climática, designadamente com as medidas com benefício para a qualidade do ar e as alterações climáticas. Constituirá, ainda, um quadro de referência para a elaboração de planos de melhoria da qualidade do ar, da responsabilidade das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), permitindo, assim, uma efetiva integração entre as medidas de âmbito local, regional e nacional.

A ENAR 2020 assenta em três eixos: avaliar, antecipar e atuar. Com base no diagnóstico da situação existente e nas projeções das emissões e níveis de qualidade do ar para 2020, apuraram-se os aspetos críticos e prioritários em termos de necessidade de intervenção e estabeleceram-se as bases para delinear os quatro vetores estratégicos de atuação. Estes quatro vetores — Conhecimento e Informação, Iniciativas Setoriais para as Emissões Atmosféricas, Investigação & Desenvolvimento e Governança — constituíram, assim, o suporte para a identificação das medidas e ações a adotar no curto a médio prazo.

Destaca-se, ainda, a coerência entre a ENAR 2020 e o PNAC, instrumentos assentes nos mesmos cenários macroeconómicos e energéticos e com medidas comuns, em particular no que respeita às iniciativas setoriais. É de referir, também, que o pacote de medidas identificado inclui, por um lado, medidas já preconizadas no âmbito de outros planos e programas, consideradas essenciais para a prossecução dos objetivos da ENAR 2020 e, por outro, medidas específicas para a gestão, a avaliação e a melhoria da qualidade do ar a nível nacional.

Atendendo as sinergias existentes entre as políticas e medidas climáticas e do ar, a avaliação do progresso na sua implementação será efetuada através do Sistema Nacional de Políticas e Medidas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016, de 26 de agosto, previsto no Quadro Estratégico para a Política Climática, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, que, conjuntamente com o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoções por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos, em articulação e sem prejuízo das atribuições das entidades públicas competentes em razão da matéria, permitirá avaliar o progresso

alcançado e demonstrar o cumprimento das obrigações ao nível comunitário e da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, para a qual todos os setores abrangidos devem contribuir.

O acompanhamento da política do Ar e das políticas setoriais com impacto nos objetivos nacionais em matéria de ar será assegurado pela Comissão Interministerial para o Ar e Alterações Climáticas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho.

Com o compromisso de tornar a interação de cidadãos e agentes económicos com o Estado mais transparente e de agilizar o funcionamento da Administração Pública, para uma melhor qualidade do ar e uma comunicação mais eficiente, a ENAR 2020 prevê também medidas que possibilitem a melhor articulação entre requerentes e entidades públicas, bem como de entidades públicas entre si.

Importa ainda destacar as medidas para quantificação dos efeitos da poluição atmosférica sobre a saúde humana, que constituirão uma base de conhecimento para políticas sustentadas para a saúde e o bem-estar das pessoas, em articulação com planos e programas nacionais para a saúde.

Adicionalmente, no sentido de garantir uma gestão e uma avaliação da qualidade do ar eficazes, a ENAR 2020 estabelece um conjunto de medidas de melhoria e de otimização dos sistemas existentes, cuja implementação será efetuada pelas entidades competentes, nomeadamente, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as CCDR e as Direções Regionais do Ambiente das regiões autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020), que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o acompanhamento da implementação e da revisão das medidas setoriais da ENAR 2020 é efetuado através do Sistema Nacional de Políticas e Medidas, definido no Quadro Estratégico para a Política Climática, no âmbito do Programa Nacional para as Alterações Climáticas.

3 — Definir que a implementação das medidas de otimização da gestão e da avaliação da qualidade do ar é assegurada pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e pelas Direções Regionais do Ambiente, no caso das regiões autónomas, sob a coordenação da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

4 — Estabelecer que os planos de melhoria da qualidade do ar devem ser elaborados pelas CCDR, nos termos do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março, com observância das linhas de orientação consagradas na ENAR 2020, sem prejuízo de outras medidas de caráter regional ou local que devam ser consideradas relevantes para o cumprimento dos objetivos de qualidade do ar.

5 — Definir que a assunção de compromissos para a execução das medidas previstas na presente resolução depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

6 — Determinar que a revisão da ENAR 2020, à luz dos desenvolvimentos técnicos e científicos, dos compromissos nacionais entretanto assumidos e do estado da qualidade do ar alcançado, deve ter lugar até ao final do ano de 2020.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

ESTRATÉGIA NACIONAL PARA O AR (ENAR 2020)**RESUMO**

Apesar das melhorias significativas nas últimas décadas, persistem problemas de poluição atmosférica com repercussões na saúde humana e nos ecossistemas, principalmente relativos às partículas em suspensão de diâmetro inferior a 10 micrómetros (PM_{10}), ao ozono (O_3) e ao dióxido de azoto (NO_2). Efetivamente, a implementação de várias medidas de redução de emissão de poluentes nem sempre se traduziu em melhoria da qualidade do ar ambiente, sobretudo nas áreas urbanas.

A nova visão para o território português, no âmbito do Programa Nacional de Reformas, assume, como desígnios estratégicos, a descarbonização profunda da economia e a transformação do modelo de funcionamento do Estado, apostando na descentralização e na simplificação administrativa para promover um desenvolvimento económico equilibrado e ambientalmente sustentável, mediante a utilização racional dos seus recursos.

Com base nesta visão e na experiência acumulada, na última década, relativa à gestão e avaliação da qualidade do ar, tornou-se evidente a necessidade de estabelecer uma abordagem integrada do recurso ar, com a articulação de políticas e medidas ao nível setorial e entre os vários níveis de governação, tendo sempre em conta o melhor interesse das pessoas e das empresas que necessitam de uma resposta ágil e adequada por parte da Administração Pública.

A atual conjuntura de revisão da política europeia para um ar mais limpo veio reforçar esta necessidade, tendo alavancado a elaboração da Estratégia Nacional para o Ar para 2020 (ENAR 2020), baseada no pressuposto de uma abordagem holística, privilegiando as inter-relações com outros domínios relevantes, por forma a garantir coerência entre as políticas e medidas em matéria de emissões e de qualidade do ar, com vista à redução dos impactos na saúde e nos ecossistemas, associada a um processo transparente e devidamente articulado com pessoas e agentes económicos.

É com este propósito que a ENAR 2020, cuja visão assenta em *melhorar a qualidade do ar, com vista à proteção da saúde humana, da qualidade de vida dos cidadãos e à preservação dos ecossistemas* preconiza os seguintes objetivos principais:

- a) Cumprimento em 2020 dos objetivos de emissões e de qualidade do ar;
- b) Cumprimento das metas para a melhoria da qualidade do ar preconizadas para 2020;
- c) Delinear o caminho para que sejam atingidos a longo prazo objetivos de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- d) Alinhar medidas com a Política Climática que incidam simultaneamente nos poluentes atmosféricos e nos gases com efeito de estufa com benefício para a qualidade do ar e alterações climáticas.

Para a prossecução destes objetivos, a ENAR 2020 assenta em três eixos:

- a) «Avaliar», com o diagnóstico das emissões e da qualidade do ar;

- b) «Antecipar», através das projeções das emissões atmosféricas e qualidade do ar previstas para 2020;

- c) «Atuar», com a definição dos vetores estratégicos de atuação e a identificação das respetivas medidas.

Os eixos «Avaliar» e «Antecipar» permitiram identificar os aspetos críticos na estratégia de gestão do recurso ar que irão exigir maior atenção na definição dos vetores estratégicos de atuação. Desses aspetos críticos destacam-se:

- a) O incumprimento de valores-limites da qualidade do ar;
- b) As lacunas de informação e conhecimento;
- c) Dificuldades de articulação ao nível da Governança;
- d) A necessidade de perspetivar a evolução de políticas (emissões e qualidade do ar).

Em face destes constrangimentos e lacunas, foram preconizados quatro vetores estratégicos como orientação primordial das medidas e ações a curto e médio prazo:

- a) Conhecimento e Informação;
- b) Iniciativas Setoriais para as Emissões Atmosféricas;
- c) Investigação e Desenvolvimento;
- d) Governação.

Os setores da indústria, dos transportes e da agricultura, e o setor residencial e comercial foram identificados como os mais relevantes para a atuação de redução de emissões de poluentes atmosféricos.

Para garantir uma eficaz gestão e avaliação da qualidade do ar, a ENAR 2020 estabelece, também, um conjunto de medidas de melhoria e de otimização dos sistemas existentes cuja implementação é efetuada pelas entidades responsáveis na matéria, nomeadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e as Direções Regionais do Ambiente das regiões autónomas.

As medidas transversais, não diretamente focadas para a mitigação da poluição atmosférica, são decisivas para a implementação de todo o conceito estratégico para a melhoria da qualidade do ar.

Atendendo às sinergias entre as políticas e medidas climáticas e do ar, a avaliação do progresso na implementação das políticas e medidas setoriais com impacto na qualidade do ar será efetuada através do Sistema Nacional de Políticas e Medidas (SPeM) previsto no Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC) que, conjuntamente com o Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoções por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA), permitirá avaliar o progresso alcançado e demonstrar o cumprimento das obrigações ao nível comunitário e da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância (CLRTAP), para os quais todos os setores abrangidos devem contribuir.

Para uma articulação coerente das diversas componentes da política do ar no sentido de garantir o cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos a nível nacional, europeu e no âmbito da CLRTAP é importante um sistema de governação, sem prejuízo das competências próprias em matéria de política do ar acometidas às diferentes entidades, que assegure a coordenação política e enquadre

um maior dinamismo e responsabilidade setorial. Neste contexto, dadas as sinergias entre o ar e as alterações climáticas, esta coordenação política é assegurada por uma Comissão Interministerial para o Ar e Alterações Climáticas (CIAAC), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho.

A ENAR 2020 constituirá, ainda, um quadro de referência para uma articulação sinérgica entre as entidades dos setores do ar e da saúde, que permita melhorar a cadeia de informação integrada entre ar e saúde, bem como para a elaboração de planos de melhoria da qualidade do ar, da responsabilidade das CCDR, permitindo, assim, uma efetiva integração entre as medidas de âmbito local, regional, nacional e (inter)setorial.

A ENAR 2020 dirige-se fundamentalmente aos setores da Administração Pública que, ao nível central, regional e local, contribuam para assegurar, no âmbito das respetivas competências e domínios de atuação, uma trajetória de melhoria da qualidade do ar. Paralelamente, e ao constituir-se ainda como um quadro de referência em matéria de informação, conhecimento e sensibilização, a ENAR 2020 dirige-se também a um conjunto alargado de partes interessadas, como sejam profissionais, organizações não-governamentais e cidadãos em geral, cujas atividades e comportamentos poderão contribuir, de forma mais ou menos direta, para mitigar os efeitos da poluição atmosférica.

As medidas e ações preconizadas na ENAR 2020 visam alcançar os objetivos propostos, tendo em conta o Programa Ar Limpo para a Europa, e estão em alinhamento com o Programa Nacional das Reformas, com os objetivos legais estabelecidos, bem como com a proposta de revisão da Diretiva 2001/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos, doravante, Diretiva Tetos.

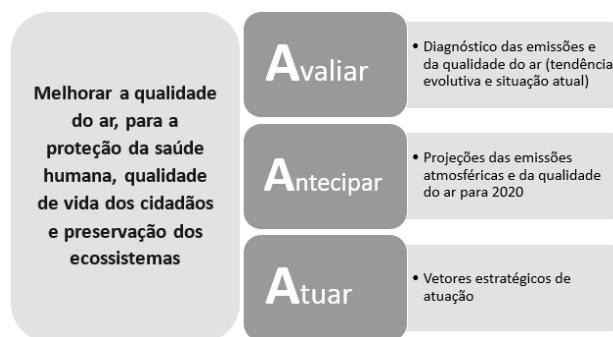
1 — VISÃO, OBJETIVOS E ESTRUTURA

A ENAR 2020 tem como visão «melhorar a qualidade do ar, para a proteção da saúde humana, qualidade de vida dos cidadãos e preservação dos ecossistemas.»

Neste sentido, foram estabelecidos os seguintes objetivos prioritários:

- Cumprimento em 2020 dos objetivos de emissões e de qualidade do ar;
- Cumprimento dos valores estabelecidos pela legislação e preconizados para a melhoria da qualidade do ar para 2020 e 2030;
- Delinear o caminho para que sejam atingidos, a longo prazo, os objetivos de qualidade do ar recomendados pela OMS;
- Alinhar medidas com a Política Climática que incidam simultaneamente nos poluentes atmosféricos e nos gases com efeito de estufa com cobenefício para a qualidade do ar e alterações climáticas assentes em três eixos: Avaliar, Antecipar e Atuar, tal como representado na figura 1.

Figura 1: Visão e eixos da Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020)



Na realização destes três eixos, fez-se uma abordagem integrada e holística do recurso ar em que se avalia o estado e as pressões bem como os impactos e as respostas adotadas. O diagnóstico da situação atual e a projeção do cenário de evolução para 2020 permitiram identificar os aspetos críticos e priorizá-los nos quatro vetores de atuação consubstanciados na ENAR 2020. A monitorização dos resultados das medidas e ações implementadas é determinante para aferição da sua efetividade e para o processo de revisão a ocorrer no ano 2019.

O presente anexo consiste no relatório síntese da ENAR 2020, suportado por um conjunto de documentos de base, com informação mais extensa e detalhada, nomeadamente:

- Enquadramento e diagnóstico das emissões de poluentes atmosféricos e da qualidade do ar ambiente;
- Cenários de procura energética, projeções de emissões de poluentes atmosféricos e simulações da qualidade do ar para 2020;
- Vetores estratégicos de atuação para atingir uma melhoria efetiva da qualidade do ar em Portugal.

2 — ENQUADRAMENTO

2.1 — POLUENTES ATMOSFÉRICOS E SEUS EFEITOS

Nem todas as substâncias presentes no ar são poluentes. Na verdade, entende-se como poluente atmosférico apenas uma substância presente no ar ambiente que possa ter efeitos nocivos na saúde humana ou no ambiente na sua globalidade.

Para além da atividade humana, muitos fenómenos naturais (erupções vulcânicas, incêndios florestais, tempestades de areia) libertam poluentes para a atmosfera, os quais são, por vezes, transportados a longas distâncias, dependendo das condições de dispersão atmosférica.

As concentrações dos poluentes no ar ambiente dependem essencialmente de dois fatores: quantidades emitidas e condições meteorológicas que condicionam a sua dispersão e as suas reações físico-químicas.

Relativamente às fontes poluidoras destacam-se: o tráfego rodoviário, especialmente em áreas urbanas, como fonte de óxidos de azoto (NO_x), monóxido de carbono (CO), partículas em suspensão (PM), benzeno (C_6H_6) e outros compostos orgânicos voláteis (COV); e as fontes industriais, no que respeita às emissões de dióxido de enxofre (SO_2), NO_x e PM.

Diferentes poluentes têm tempos de residência na atmosfera distintos e vários tipos de impactos seja na saúde humana, nos ecossistemas ou no clima.

Os efeitos da má qualidade do ar têm sido sentidos mais fortemente em duas áreas:

a) Em áreas urbanas, onde a maioria da população europeia vive, com efeitos adversos na saúde humana;

b) Em ecossistemas, onde as pressões da poluição do ar prejudicam o crescimento da vegetação e causam danos na biodiversidade, particularmente nefastos em áreas de proteção especial.

Apesar das melhorias significativas nas últimas décadas, a poluição do ar na Europa e em Portugal continua a prejudicar a saúde e o ambiente (tabela 1). Em particular, a poluição por PM, O₃ e NO₂ representa graves riscos para a saúde dos cidadãos portugueses, afetando a qualidade de vida e reduzindo a esperança média de vida, sendo que, em relação ao NO₂, a persistência de valores de concentração elevados ocorre essencialmente em algumas zonas urbanas de Portugal.

Tabela 1: Situações críticas e impactos da poluição do ar na saúde humana e ambiente

Situações críticas de poluição: partículas em suspensão e ozono

«Apesar de todas as melhorias, a magnitude dos impactos da poluição atmosférica e dos danos resultantes permanece substancial. É estimado para o cenário de base em 2030 que a população europeia ainda continue a sofrer uma perda de 210 milhões de anos de vida e a experienciar 18 000 mortes prematuras devido à exposição ao O₃. A biodiversidade continuará ameaçada pelo excesso de emissões azotadas em mais de 900 000 km² de ecossistemas, dos quais 250 000 km² se situarão em áreas Natura 2000 legalmente protegidas. Espera-se que a perda de esperança média de vida devido à exposição a partículas finas (PM_{2,5}) seja de 5,5 meses em 2020.» IIASA, 2012

Estimativa dos impactos anuais da poluição do ar na União Europeia

Estimativas da Comissão Europeia para 2010 apontam para os seguintes impactos na UE-28 (CE, 2013):

- Poluição do ar — Custos externos relacionados com a saúde: € 330-940 mil milhões
- Partículas e Ozono — Mortes prematuras: 406 000 (2010), 340 000 (2020)
- Partículas — Dias de atividade restringida: 569 milhões
- Ozono — Redução da produtividade das culturas: € 3 mil milhões

Estimativa dos impactos da poluição do ar em Portugal

Estimativas da Agência Europeia do Ambiente apontam para os seguintes impactos em Portugal (IIASA, 2012):

Partículas finas (PM_{2,5}):

Meses de vida perdidos no ano 2000: PT 9,9 (UE-28 9,6)
Meses de vida perdidos no ano 2020: PT 5,2 (UE-28 5,5)

Ozono:

Mortes prematuras no ano 2000: 662 (UE-28 29 750)
Mortes prematuras no ano 2020: 515 (UE-28 20 814)

Estimativa dos impactos da poluição do ar em Lisboa

Efeitos estimados em Lisboa, de 2000 a 2004, da poluição por PM₁₀ (Tente, H. *et al*, 2013):

Para um aumento de 10 µg/m³ na [PM₁₀] na concentração média diária de partículas com diâmetro de 10 µg/m³:

Aumento na mortalidade: 0.66 %, 255 mortes/ano
Aumento na morbilidade*: 0.63 %, 1 284 internamentos/ano
* Internamentos hospitalares por todas as causas, exceto externas

2.2 — INSTRUMENTOS E POLÍTICAS DE GESTÃO DO AR

A Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância de 1979 (CLRTAP — *Convention on Long-range Transboundary Air Pollution*) foi o primeiro instrumento internacional sobre poluição atmosférica. A CLRTAP tem como objetivo prevenir, limitar e reduzir a poluição do ar, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância ao nível do hemisfério norte. A CLRTAP compreende oito protocolos específicos para reduzir as emissões dos poluentes atmosféricos, sendo o mais recente o designado por Protocolo de Gotemburgo.

Ao nível europeu, têm vindo a ser tomadas, desde a década de 70 e principalmente a partir dos anos 80, medidas para dar resposta aos problemas da qualidade do ar, nomeadamente através de instrumentos e políticas de redução das emissões e do estabelecimento de objetivos e normas de qualidade do ar.

Os principais instrumentos internacionais, comunitários e nacionais relativos à prevenção e ao controlo das emissões de poluentes para o ar, atualmente em vigor, constam na tabela 2. No que respeita à qualidade do ar, a figura 2 reflete o enquadramento legislativo nacional e comunitário da última década.

Mais recentemente, em dezembro de 2013, a Comissão apresentou a revisão da política comunitária para o ar, vertida no Programa «Ar mais limpo para a Europa». Esta revisão, para além de pretender reforçar a implementação dos instrumentos já existentes, propõe medidas adicionais de redução de emissões de poluentes atmosféricos de instalações industriais, máquinas não rodoviárias, médias instalações de combustão, equipamentos de aquecimento doméstico que utilizam biomassa, e o incremento de boas práticas agrícolas, visando reduzir o seu impacto na saúde humana e no ambiente.

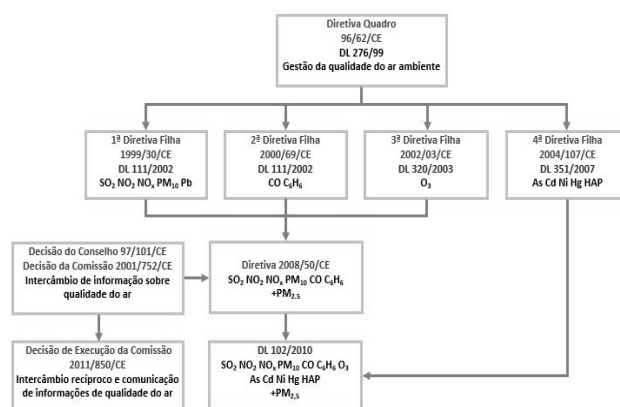
Tabela 2: Instrumentos para a prevenção e controlo das emissões de poluentes atmosféricos

Instrumentos	Descrição
Convenção LRTAP	A Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância (CLRTAP) foi assinada em 1979, por países da Europa e da América do Norte. Atualmente conta com 51 signatários e inclui oito protocolos específicos, destacando-se o Protocolo de Gotemburgo. A CLRTAP foi o primeiro instrumento legal internacional para lidar com os problemas de poluição transfronteiriços, nomeadamente o da acidificação, tendo entrado em vigor em 1983. Portugal ratificou-a, em 1980, através do Decreto n.º 45/80, de 12 de julho. Foi reconhecida a natureza transfronteiriça da poluição do ar, impondo a cooperação internacional — política e científica — como forma privilegiada e essencial para resolver as questões da poluição do ar.
Protocolo de Gotemburgo	O Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo à Redução da Acidificação, da Eutrofização e do Ozono Troposférico, Protocolo de Gotemburgo, foi adotado em 30 de novembro de 1999 e estabeleceu tetos de emissão nacionais a cumprir em 2010 para o SO ₂ , NO _x , compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM) e NH ₃ . Estabelece, ainda, valores-limite para emissões de fontes fixas e móveis, bem como especificações para combustíveis, medidas para controlar as emissões de amónia de fontes agrícolas, e os respetivos prazos para o seu cumprimento. Este Protocolo foi revisto e em maio de 2012 foram acordados novos compromissos de redução de emissões atmosféricas para 2020.

Instrumentos	Descrição
Tetos de Emissão Nacionais	A Diretiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2001, (Diretiva Tetos) estabelece valores-nacionais de emissão para determinados poluentes atmosféricos (SO ₂ , NO _x , COVNM e NH ₃) e foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 193/2003, de 22 de agosto. Esta Diretiva está atualmente em fase de revisão propondo tetos de emissão nacionais para 2020 idênticos aos do Protocolo de Gotemburgo e novas metas de redução para 2030.
Registo de Emissões e Transferências de Poluentes	O Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes, que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE (Regulamento PRTR-E), foi aprovado em 18 de janeiro de 2006. O PRTR (PRTR-E) aplica, a nível da UE, o Protocolo PRTR da Convenção de Aarhus da UNECE, assinado pela Comunidade Europeia e 23 Estados-Membros em maio de 2003. O PRTR-E substituiu o Registo Europeu das Emissões de Poluentes (EPER). O Regulamento PRTR-E visa melhorar o acesso do público à informação sobre ambiente através da obrigatoriedade de comunicação e divulgação anual de dados ambientais provenientes de um conjunto alargado de atividades económicas. Estabelece ainda um registo integrado das emissões e transferências de poluentes a nível comunitário na forma de uma base de dados eletrónica acessível ao público e fixa as regras de funcionamento. Na ordem jurídica interna, o Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/2011, de 10 de janeiro, assegura as condições de execução e a garantia de cumprimento das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento PRTR.
Regime das Emissões Industriais	O Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, estabelece o novo regime das emissões industriais e transpõe a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (Diretivas das Emissões Industriais — DEI). Este novo quadro jurídico tem como principal objetivo abordar de forma integrada o controlo das emissões de poluentes e a inclusão de novos Valores Limite de Emissão, agregando num único diploma os seguintes 5 regimes: • Prevenção e controlo integrados da poluição — regime PCIP (Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 60/2012, de 14 de março, e 127/2013, de 20 de agosto); • Grandes instalações de combustão — GIC (Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 60/2012, de 14 de março, e 127/2013, de 20 de agosto); • Incineração e co-incineração de resíduos (Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, 92/2010, de 26 de julho, e 127/2013, de 30 de agosto); • Emissão de compostos orgânicos voláteis resultantes de utilização de solventes orgânicos (Decreto-Lei n.º 242/2001, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2006, de 6 de setembro, 98/2010, de 30 de agosto, e 127/2013, de 30 de agosto); • Emissões da indústria de dióxido de titânio (Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto). A consolidação num único diploma legal dos cinco regimes referidos facilita a harmonização e a articulação sistémica dos respetivos regimes jurídicos, bem como a adoção, pelas entidades públicas, de condições técnicas padronizadas e a intervenção de entidades acreditadas na garantia da boa instrução dos processos de licenciamento ou autorização, permitindo uma redução significativa dos prazos. Outra alteração significativa consubstancia-se no facto de passar a ser emitida uma única licença que incorpora as condições de exploração das instalações nos vários domínios ambientais.

Instrumentos	Descrição
Prevenção e Controlo das Emissões de Poluentes Atmosféricos	O Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho, regulamentado através de sete portarias, veio consagrar a reforma das normas vigentes em matéria de emissões constantes da legislação e instituir um novo regime legal de proteção e controlo da poluição atmosférica. O Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 98/2010, de 11 de agosto, e 180/2012, de 3 de agosto, limita o teor total de COV nos produtos para aplicação em edifícios e para retoque de veículos (por ex. tintas, vernizes, produtos de revestimento, etc.) transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004.

Figura 2: Representação esquemática do enquadramento legislativo da avaliação e gestão qualidade do ar ambiente na União Europeia e em Portugal



No plano nacional, e acompanhando de perto as políticas comunitárias, têm sido envidados esforços de prevenção e controlo das emissões quer por via de instrumentos normativos, quer pela implementação de vários planos e programas, como o Programa dos Tetos de Emissão Nacional, o Plano de Redução das Grandes Instalações de Combustão, os Planos de Melhoria da Qualidade do Ar e o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC). Por outro lado, e em termos de qualidade do ar, foram estabelecidos objetivos destinados a evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos para a saúde humana e para o ambiente, os quais se encontram vertidos no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março, que transpõe para o direito interno a Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e a Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa a arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos. Esses objetivos são sumariados na tabela 3.

Tabela 3: Objetivos ambientais em matéria de qualidade do ar definidos no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro

Poluente	Objetivo de proteção	Tipo de objetivo ^{a)}	Período de referência das avaliações	Unidades do objetivo ambiental	Valor numéricos do objetivo (excedências permitidas)
NO ₂	Saúde	VL e VLMT VL e VLMT LAlerta	Uma hora Um ano civil Uma hora	Horas de excedência num ano civil Média anual 3h consecutivas em excesso (em locais representativos da qualidade do ar)	200 µg/m ³ (18) 40 µg/m ³ 400 µg/m ³
NO _x PM ₁₀	Vegetação Saúde	NC VL VL WSS ^{b)} NAT ^{b)}	Um ano civil Um dia Um ano civil Um dia Um ano civil Um dia	Média anual Dias de excedência num ano civil Média anual Dias deduzidos de excedência num ano civil Dedução da média anual Dias deduzidos de excedência num ano civil Dedução da média anual	30 µg/m ³ 50 µg/m ³ (35) Percentil 90,4 40 µg/m ³ n.d. n.d. n.d. n.d.
PM _{2,5}	Saúde	OCE ORE	Três anos civis consecutivos	Indicador de exposição média	20 µg/m ³ Em conformidade com o anexo XIV da Dir 2008/50/CE
SO ₂	Saúde	VA, VL e VLMT VL VL LAlerta NAT ^{b)}	Um ano civil Uma hora Um dia Uma hora Uma hora Um dia Um ano civil Inverno	Média anual Horas de excedência num ano civil Dias de excedência num ano civil 3h consecutivas em excesso (em locais representativos da qualidade do ar) Horas deduzidas de excedência num ano civil Dias deduzidos de excedência num ano civil Média anual Valor médio durante os meses de inverno (1 de outubro a 31 de março)	25 µg/m ³ 350 µg/m ³ (24) 125 µg/m ³ (3) 500 µg/m ³ n.d. n.d. 20 µg/m ³ 20 µg/m ³
O ₃	Saúde	VA OLP	Média máxima por períodos de 8 horas Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o valor de referência médio ao longo de três anos Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o objetivo a longo prazo num ano civil	120 µg/m ³ (25) 120 µg/m ³
	Vegetação	LInfo LAlerta VA OLP	Uma hora Uma hora 1 de maio a 31 de julho 1 de maio a 31 de julho	Horas de excedência num ano civil Horas de excedência num ano civil AOT40 (cálculo — ver Diretiva 2008/50/CE anexo VII) AOT40 (cálculo — ver Diretiva 2008/50/CE anexo VII)	180 µg/m ³ 240 µg/m ³ 18 000 µg/m ³ .h 6 000 µg/m ³ .h
CO	Saúde	VL	Média máxima por períodos de 8 horas	Dias em que a média diária máxima de 8 horas ultrapassou o valor-limite	10 mg/m ³
Benzeno	Saúde	VL	Um ano civil	Média anual	5 µg/m ³
Chumbo	Saúde	VL	Um ano civil	Média anual	0,5 µg/m ³
Cádmio	Saúde	VA	Um ano civil	Média anual	5 ng/m ³
Arsénio	Saúde	VA	Um ano civil	Média anual	6 ng/m ³
Níquel	Saúde	VA	Um ano civil	Média anual	10 ng/m ³
B(a)P	Saúde	VA	Um ano civil	Média anual	1 ng/m ³

a) VL: valor limite, VLMT: valor limite acrescido da margem de tolerância, VA: valor alvo; OLP: objetivo a longo prazo, LInfo: Limiar de informação, LAlerta: Limiar de alerta, NC: Nivel crítico, NAT: Avaliação da contribuição natural, WSS: Avaliação da areia e do sal utilizados na cobertura das estradas, ORE: Objetivo de redução da exposição, OCE: Obrigação em matéria de concentrações de exposição; B(a)P: Benzo(a)pireno; b) não é necessário comunicar dados atualizados; n.d. não definido;

Ainda de acordo com o Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2015, de 27 de março, a responsabilidade da avaliação e da gestão da qualidade do ar é partilhada entre a APA, I. P., e as entidades regionais.

Às entidades regionais é cometida na sua área de jurisdição, a manutenção e a gestão das redes de monitorização, bem como a elaboração, a promoção, a aplicação e o acompanhamento da execução dos planos de melhoria da qualidade do ar.

A APA, I. P., cabe garantir, coordenar e harmonizar os procedimentos de avaliação e gestão, em cooperação com as entidades regionais, e assegurar os fluxos de informação e compromissos a nível europeu.

Para a avaliação e a gestão da qualidade do ar foram definidas unidades funcionais baseadas nos conceitos de zona e aglomeração:

a) Zona: área geográfica de características homogêneas, em termos de qualidade do ar, ocupação do solo e densidade populacional;

b) Aglomeração: uma zona que constitui uma conurbação caracterizada por um número de habitantes superior a 250 000 habitantes ou em que o número de habitantes se situe entre os 250.000 e os 50 000 e tenha uma densidade populacional superior a 500 hab./km². Uma aglomeração é ela própria uma zona, mas definida por critérios demográficos rigorosos.

Na figura 3 apresenta-se o zonamento atual para o poluente PM_{10} .

No que respeita às redes de monitorização, contemplam-se vários tipos de estação, classificados de acordo com as características do local de implantação da estação (tipo de ambiente) e do tipo de fonte dominante (figura 4):

- a) Tipo de ambiente envolvente: Urbana, suburbana, rural;
- b) Tipo de fonte de emissão dominante: Tráfego, industrial, fundo.

Toda esta informação, conjuntamente com os dados medidos nas estações de monitorização, é permanentemente atualizada e disponibilizada *online* no sítio na Internet da APA, I. P.

Figura 3: Representação da delimitação das zonas e aglomerações em Portugal para PM_{10} (zonamento em vigor em 2012)

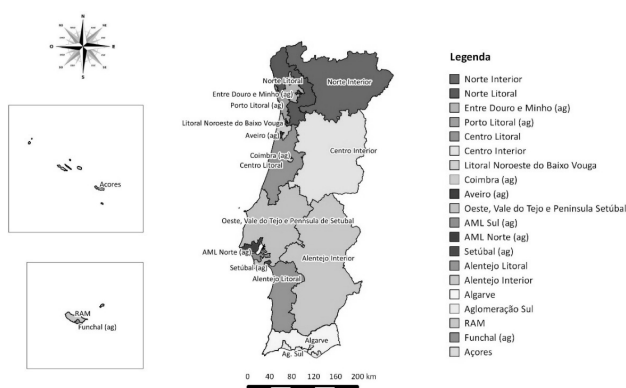
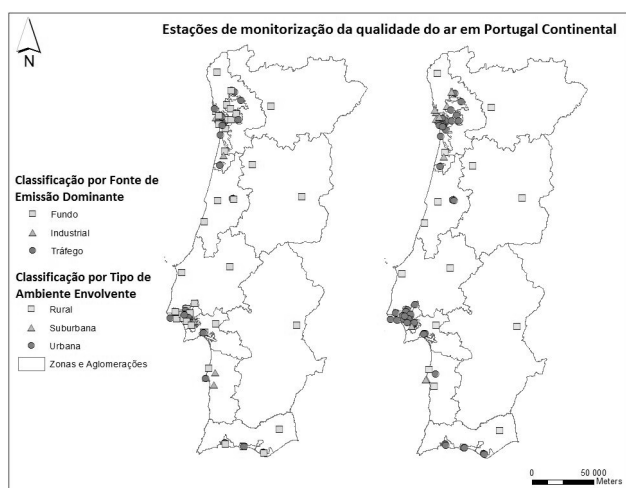


Figura 4: Representação das estações de monitorização localizadas em Portugal Continental, operacionais em 2012 (à esquerda por tipo de fonte de emissão dominante, à direita por tipo de ambiente envolvente).



3 — SITUAÇÃO ATUAL E EVOLUÇÃO PREVISÍVEL PARA 2020

3.1 — SITUAÇÃO ATUAL DE EMISSÕES DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS

A Diretiva Tetos visa limitar as emissões de poluentes acidificantes e eutrofizantes e de precursores de O_3 , com o objetivo de reforçar a proteção do ambiente e da saúde

humana, estabelecendo tetos de emissão, a serem atingidos em 2010, expressos em quilotoneladas (kton):

- a) 160 kton de SO_2 ;
- b) 250 kton de NO_x ;
- c) 180 kton de COVNM;
- d) 90 kton de amónia (NH_3).

Estes poluentes atmosféricos, os GA, têm como principal origem as atividades de combustão, incluindo os transportes, as atividades agrícolas (aplicação de fertilizantes e pecuária) e os processos industriais com utilização de solventes.

De acordo com o Inventário Nacional de Poluentes Atmosféricos para o ano 2012 (IIR 2014), as emissões totais de GA situaram-se abaixo dos respetivos tetos embora, no caso dos COVNM, o valor esteja muito próximo do respetivo limiar (tabela 4).

Tabela 4: Cumprimento dos tetos nacionais de emissões (2011 e 2012)

	NO (como NO_2)	COVNM	SO_x (como SO_2)	NH_3
Teto de emissões 2010 (kton)	250	180	160	90
Emissões 2011 (kton)	169,4	173,2	48,5	46,7
Diferencial face ao teto (%)	-32 %	-4 %	-70 %	-47 %
Emissões 2012 (kton)	161,2	168,5	43,4	47,5
Diferencial face ao teto (%)	-36 %	-6 %	-73 %	-47 %

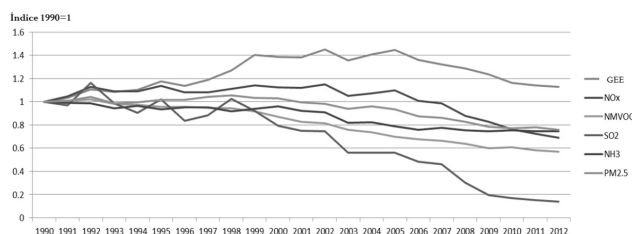
As emissões de poluentes atmosféricos têm vindo a decrescer desde 1990, sendo que as reduções mais acentuadas se registaram no período 2005-2012 (tabela 5 e figura 5). A diminuição das emissões teve como principais fatores:

- a) Alteração nos tipos de combustíveis utilizados nos diversos setores, principalmente na indústria (exemplo: alteração do consumo de gás alto forno por eletricidade na siderurgia, introdução de tecnologias de produção de eletricidade de fonte renovável);
- b) Redução da atividade industrial (exemplo: cessação da produção de vidro plano desde 2009 (IIR, 2014);
- c) Introdução de tecnologias de controlo de emissão (exemplo: introdução de sistemas de dessulfurização em duas grandes instalações de combustão que, a partir de 2009, acentuaram o decréscimo das emissões de SO_2 (IIR, 2014);
- d) Introdução de tecnologias mais eficientes, principalmente pela renovação do parque automóvel.

Tabela 5: Variação das emissões de poluentes atmosféricos em Portugal

Poluente	$\Delta 1990-2012$	$\Delta 2005-2012$
NO_x	-31 %	-37 %
COVNM	-43 %	-19 %
SO_2	-86 %	-75 %
NH_3	-25 %	-6 %
$PM_{2,5}$	-24 %	-19 %
PM_{10}	-16 %	-26 %

Figura 5: Evolução histórica das emissões de Gases com Efeito de Estufa e poluentes atmosféricos (Adaptado de APA, I. P., 2014)



3.2 — DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL DA QUALIDADE DO AR AMBIENTE

A redução significativa das emissões de poluentes atmosféricos, observada nas últimas décadas, resultou numa importante melhoria global da qualidade do ar no país. No entanto, as concentrações de poluentes são ainda elevadas em alguns locais e os problemas de qualidade do ar persistem, em particular em zonas urbanas densamente povoadas.

Atualmente, em Portugal, as partículas em suspensão (PM_{10}), O_3 e o NO_2 são os poluentes atmosféricos mais problemáticos, já que continuam a ultrapassar os limites legais estabelecidos para a proteção da saúde humana. É de referir que o incumprimento de PM_{10} face aos limites legislados reflete situações problemáticas de exposição de curta duração, com vários dias de concentrações elevadas, enquanto as ultrapassagens do NO_2 aos parâmetros legislados refletem a ocorrência de exposições prolongadas a poluição atmosférica.

A Tabela 6 apresenta o resumo da tendência evolutiva da qualidade do ar em Portugal:

a) Desde 2003, tem ocorrido uma tendência decrescente nas concentrações médias de PM_{10} , SO_2 , CO e mais ligeira para o NO_2 e as $PM_{2.5}$. O níquel (Ni) e o benzo-a-

-pireno (B(a)P), que chegaram a apresentar médias anuais elevadas, também têm tido uma tendência evolutiva descendente;

b) No caso do O_3 , a evolução das concentrações não tem apresentado uma tendência definida, tendo sido ultrapassado repetidamente o valor alvo para a proteção da saúde humana e da vegetação. Também os níveis de chumbo (Pb) e arsénio (As) têm oscilado ao longo dos anos, mas sempre em torno de concentrações reduzidas;

c) Surgem, com tendência crescente, concentrações médias de C_6H_6 (ainda que em níveis reduzidos de concentração). O cádmio (Cd) tem apresentado uma média anual crescente ao longo dos anos, mas não atinge concentrações elevadas;

d) No último ano em análise (2012), houve um decréscimo nas concentrações de PM_{10} , $PM_{2.5}$, NO_2 e SO_2 em relação ao ano anterior;

e) Analisando a tendência evolutiva das concentrações por tipologia de estação, verifica-se que, em estações de tráfego, a concentração média de PM_{10} e $PM_{2.5}$ tem vindo a baixar e a de NO_2 não tem sofrido reduções significativas;

f) Em locais industriais as concentrações de NO_2 , PM_{10} e SO_2 têm vindo a diminuir ao longo dos anos. Os níveis de metais, como o As e o Ni, são mais elevados em ambientes de influência industrial;

g) Em localizações urbanas e suburbanas de fundo os níveis de partículas e de NO_2 são mais reduzidos do que os observados nos locais de tráfego e têm apresentado uma tendência decrescente;

h) Em locais rurais de fundo registam-se as concentrações mais elevadas de O_3 , não apresentando tendência decrescente. Os níveis de PM , NO_2 e SO_2 são bastante baixos e têm-se mantido constantes desde 2008.

O diagnóstico efetuado permitiu identificar margens significativas para a melhoria da qualidade do ar em Portugal Continental.

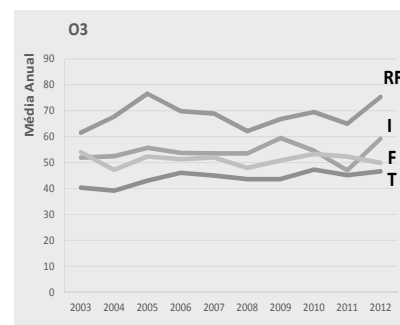
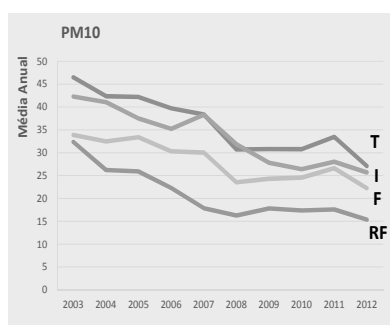
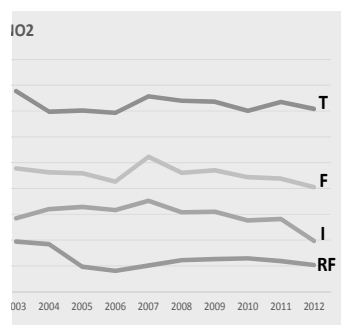
Tabela 6: Resumo da tendência evolutiva das concentrações médias (entre 2003 e 2012) e situação de conformidade legal (em 2012)

Poluente	Tendência de evolução (2003-2012)	Conformidade legal (2012)	Observações
NO_2	↘	⊖ VLA	Problemas em locais de tráfego.
PM_{10}	↘	⊖ VLD	Situação ainda preocupante, tanto em locais de tráfego como fundo, apesar das melhorias.
O_3	→	⊕ VA Saúde e Vegetação	Problemas em locais urbanos e rurais, as concentrações não têm decrescido.
C_6H_6	↗	⊕	Média anual crescente em locais de tráfego e industriais mas não atinge concentrações elevadas.
$PM_{2.5}$	↘	⊕	Concentrações mais elevadas em estações industriais.
CO	↘	⊕	Concentrações de um modo geral, baixas, mais elevadas em locais de tráfego,
SO_2	↘	⊕	Concentrações de um modo geral baixas, mais elevadas em locais industriais,
Pb	↘	⊕	Concentrações baixas,
As	→	⊕	Influência industrial,
Cd	↗	⊕	Média anual crescente mas não atinge concentrações elevadas,
Ni	↘	⊕	Influência industrial,
B(a)P	↘	⊕	Concentrações baixas,

Legenda: VLA: Valor Limite Anual; VLD: Valor Limite Diário; VA: Valor Alvo
 ⊕ - Favorável ⊖ - Neutro ⊗ - Desfavorável

NO_2 PM_{10} O_3

Tendência de evolução das concentrações médias (2003-2012):



Legenda: T — Tráfego; I — Industrial; F — Fundo Urbano e Suburbano; RF — Fundo Rural

Tendência geral: ↘

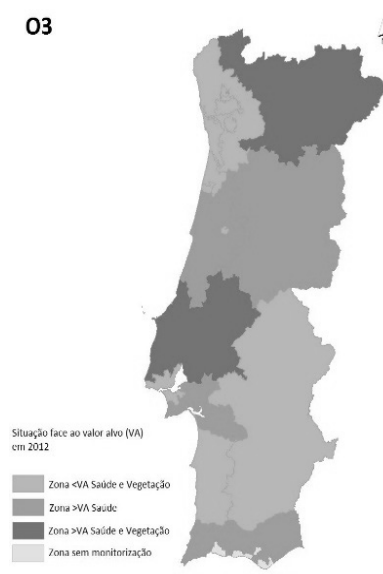
Conformidade legal (2012):



☹ Valor Limite Anual



☹ Valor Limite Diário



☹ Valor Alvo Saúde e Vegetação

Observações:

Problemas em locais de tráfego.

Problemas em zonas urbanas (tráfego e fundo), apesar das melhorias.

Problemas em locais urbanos e rurais, as concentrações não têm decrescido.

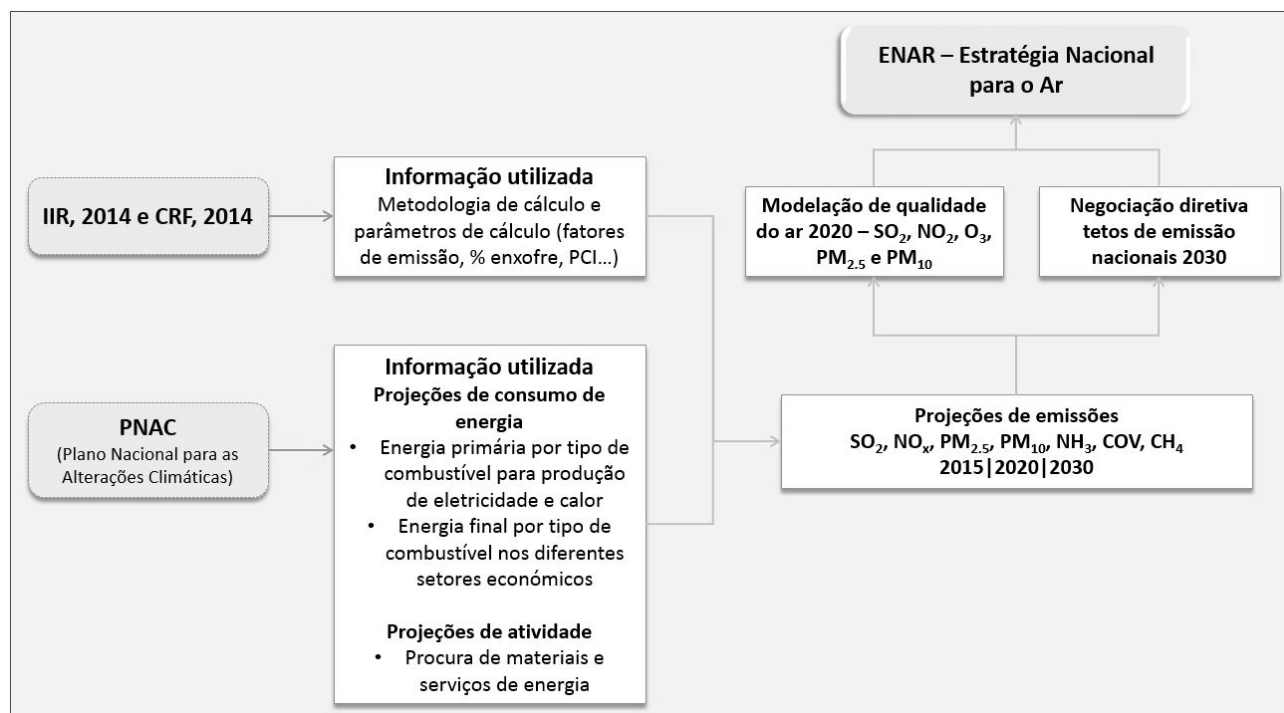
3.3 — PROJEÇÃO DE EMISSÕES DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS PARA 2020

Abordagem metodológica

A estimativa de emissões sustentou-se numa abordagem metodológica consistente com a do IIR (*Informative Inventory Report*) do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas (INERPA) (APA, I. P., 2014) e por cenários de

evolução da economia portuguesa considerados no âmbito do Plano Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC). A Figura 6 sintetiza a metodologia adotada.

Figura 6: Abordagem metodológica adotada para as projeções de emissões



A metodologia de cálculo utilizada foi suportada na metodologia do IIR (APA, I. P., 2013 e 2014), nomeadamente no que se refere a fatores de emissão específicos por tipo combustível e fatores de emissão de processo. Os fatores de emissão para 2020 têm como base os fatores de emissão atuais e consideram, sempre que exista informação disponível, as alterações estruturais nos setores relativamente a tecnologias de controlo de emissões a implementar até 2020.

A estimativa de emissões de poluentes atmosféricos assenta necessariamente na projeção das variáveis de atividade que estão associadas à sua origem. Estas, por sua vez, decorrem de cenários de procura de serviços de energia nos vários setores (serviços, doméstico, indústria e transportes) e de materiais (em algumas indústrias) para acomodar trajetórias de evolução da economia portuguesa.

Para o presente trabalho adotou-se o quadro de cenarização subjacente ao PNAC, projeto a decorrer em simultâneo ao presente. A título informativo, e como nota de enquadramento, o PNAC assenta no conjunto de políticas e medidas (i) já em curso, decorrentes do quadro de política climática definido pelo Protocolo de Quioto até 2013, e (ii) planeadas, decorrentes de objetivos de política setorial com impacto direto na geração e/ou mitigação de emissões de Gases com Efeito de Estufa (GEE), e está enquadrado pelo Roteiro Nacional de Baixo Carbono (APA, I. P., 2012) que define expectativas de trajetórias de baixo carbono até 2050. Muitas destas medidas terão impacto nas atividades económicas e, consequentemente, na geração de emissões de poluentes atmosféricos.

As atividades do sistema energético foram modeladas com recurso ao modelo TIMES_PT (figura 5) — modelo de otimização de base tecnológica, suportado por uma

base de dados de tecnologias de energia, caracterizadas por parâmetros técnicos e de custo, e tendo como função-objetivo a minimização do custo do sistema energético. Esta componente de projeção das atividades energéticas, resultante da modelação com o TIMES_PT, decorre diretamente dos resultados do PNAC.

O setor da agricultura e pecuária até 2020, concretizado na evolução de indicadores específicos (e.g. áreas agrícolas e efetivos pecuários), teve em consideração os dados apurados no RNBC (Roteiro Nacional de Baixo Carbono). A componente de resíduos e águas residuais até 2020, concretizada na evolução de capitulações e atividade industrial, decorreu diretamente das projeções efetuadas no âmbito do PNAC.

A estimativa de emissões de GA, PM_{2.5} e PM₁₀ foi efetuada com base no cenário socioeconómico alto com crescimento do PIB a uma taxa de 3 %/ano e um aumento da população, e no cenário de políticas correspondente ao *REFaj* do PNAC. O cenário *REFaj* pressupõe as políticas em vigor e em implementação, como, por exemplo, o PNAER (Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis) e o PNAEE (Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética), aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013, de 10 de abril de 2013, até ao ano 2020, mas assumindo algum conservadorismo em relação aos setores eletroprodutor e transportes após o ano 2020, nomeadamente: o descomissionamento das centrais termoelétricas a carvão de Sines e do Pego até 2021 e 2026, respetivamente; não foi considerada a implementação das duas novas centrais termoelétricas de ciclo combinado a gás natural de Sines e Lavos; um máximo 8.8 GW de energia hídrica em 2030. No setor dos transportes, a introdução de veículos elétricos para

mobilidade rodoviária de passageiros foi condicionada a um mínimo de 2110 veículos em 2020.

O exercício de cenarização realizado esteve, também, em consonância com o trabalho relativo à estimativa de emissões de GA e partículas finas para 2030, efetuado no âmbito do processo de revisão da Diretiva Tetos, atualmente em curso. A revisão desta Diretiva surge da necessidade de dar continuidade à redução dos riscos para a saúde humana e para o ambiente causados pela poluição atmosférica e do alinhamento da legislação europeia com os novos compromissos internacionais, nomeadamente no que diz respeito à revisão do Protocolo de Gotemburgo, levada a cabo em 2012.

3.3.1 — PROJEÇÃO DE EMISSÕES PARA 2020

A Tabela 7 sistematiza os valores totais dos poluentes em análise para os anos 2005 e 2010 a 2012 (APA, I. P., 2014), bem como as estimativas para 2015 e 2020. A figura 7 apresenta a comparação entre os valores estimados e os objetivos de tetos de emissão para 2020 estabelecidos no âmbito da revisão do Protocolo de Gotemburgo e

constantes da proposta de revisão da Diretiva Tetos. Face aos resultados apresentados, verifica-se que:

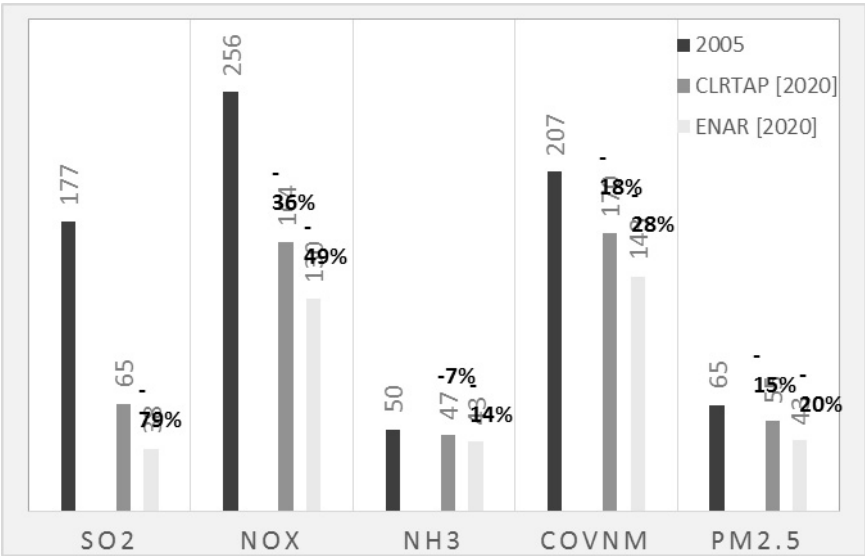
- a) Todos os poluentes analisados apresentam uma redução substancial nas emissões nos anos de 2015 e 2020, quando comparados com os valores de 2005;
- b) O SO₂ é o poluente atmosférico que apresenta a redução mais significativa em 2020, sendo que, em 2012, se verificou uma redução de 42 % em relação às emissões verificadas em 2005. Este facto resulta de vários fatores, nomeadamente de alterações no perfil de consumo de energia final — principalmente, o aumento do consumo de energias renováveis e a introdução de tecnologias mais eficientes.

As estimativas efetuadas apontam para o cumprimento dos tetos de emissão nacionais estabelecidos na revisão do PG, prevendo-se para os poluentes SO₂, NO_x e COVNM valores inferiores aos fixados, o que providencia uma margem para o seu cumprimento. Para os poluentes PM_{2,5} e NH₃ a proximidade entre as estimativas nacionais com os valores do PG sugere uma particular prudência em relação à sua evolução.

Tabela 7: Emissões totais de gases acidificantes e partículas (kton)

Poluente	Histórico (Fonte: IIR, 2014)				Projeção	
	2005	2010	2011	2012	2015	2020
NO _x	256,1	185,7	169,4	161,2 Δ/2005	134,9 -47 %	129,5 -49 %
SO ₂	176,5	53,9	48,5	43,4 Δ/2005	40,2 -77 %	37,9 -79 %
COVNM	207,0	177,2	173,2	168,5 Δ/2005	154,5 -25 %	143,4 -31 %
NH ₃	50,3	47,2	46,7	47,5 Δ/2005	45,3 -10 %	43,1 -14 %
PM _{2,5}	69,1	56,9	57,4	55,8 Δ/2005	44,9 -35 %	43,4 -37 %
PM ₁₀	99,2	78,2	76,9	73,3 Δ/2005	60,9 -39 %	57,5 -42 %

Figura 7: Comparação da estimativa de emissões dos poluentes incluídos no PG da Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância da UNECE (CLRTAP)



No que diz respeito às emissões estimadas por setor de atividade, as tabelas seguintes sistematizam, de forma desagregada, a contribuição dos diversos setores para o balanço global de emissões de acidificantes e de partículas.

Tabela 8: Balanço de emissões de COVNM e SO₂

Emissões de COVNM (Gg)		Histórico (Fonte: IIR, 2014)				Projeção	
		2005	2010	2011	2012	2015	2020
NFR1	OFERTA DE ENERGIA (exceto transportes)	50,99	42,10	44,04	44,01	38,97	25,10
	Peso relativo (%)	25 %	24 %	25 %	26 %	25 %	17 %
	$\Delta/2005$						-51 %
NFR1	TRANSPORTES	42,33	22,16	18,47	15,87	14,51	14,35
	Peso relativo (%)	20 %	13 %	11 %	9 %	9 %	10 %
	$\Delta/2005$						-66 %
NFR2	PROCESSOS INDUSTRIAIS	36,96	37,34	37,37	37,36	35,72	37,61
	Peso relativo (%)	18 %	21 %	22 %	22 %	23 %	26 %
	$\Delta/2005$						2 %
NFR3	SOLVENTES E USO DE OUTROS PRODUTOS	68,89	63,03	61,10	59,09	56,20	57,84
	Peso relativo (%)	33 %	36 %	35 %	35 %	36 %	40 %
	$\Delta/2005$						-16 %
NFR4	AGRICULTURA E PECUÁRIA	1,98	1,95	2,49	2,48	2,40	2,30
	Peso relativo (%)	1 %	1 %	1 %	1 %	2 %	2 %
	$\Delta/2005$						16 %
NFR6	RESÍDUOS	5,83	10,58	9,75	9,68	6,71	6,24
	Peso relativo (%)	3 %	6 %	6 %	6 %	4 %	4 %
	$\Delta/2005$						7 %
NFR7	OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Peso relativo (%)	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %
	$\Delta/2005$						0 %
Total		206,98	177,17	173,22	168,50	154,51	143,44
	$\Delta/2005$						-31 %

Tabela 9: Balanço de emissões de NO_x e NH₃

Emissões de SO ₂ (Gg)		2005	2010	2011	2012	2015	2020
NFR1	OFERTA DE ENERGIA (exceto transportes)	161,84	45,75	40,90	36,28	32,87	30,14
	Peso relativo (%)	92 %	85 %	84 %	84 %	82 %	80 %
	$\Delta/2005$						-81 %
NFR1	TRANSPORTES	2,37	2,09	1,77	1,95	1,56	1,60
	Peso relativo (%)	1 %	4 %	4 %	4 %	4 %	4 %
	$\Delta/2005$						-33 %
NFR2	PROCESSOS INDUSTRIAIS	11,98	5,79	5,57	4,87	5,70	6,06
	Peso relativo (%)	7 %	11 %	11 %	11 %	14 %	16 %
	$\Delta/2005$						-49 %
NFR3	SOLVENTES E USO DE OUTROS PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Peso relativo (%)	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %
	$\Delta/2005$						0 %
NFR4	AGRICULTURA E PECUÁRIA	0,08	0,08	0,10	0,10	0,09	0,09
	Peso relativo (%)	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %
	$\Delta/2005$						13 %
NFR6	RESÍDUOS	0,27	0,20	0,17	0,17	0,02	0,02
	Peso relativo (%)	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %
	$\Delta/2005$						-92 %
NFR7	OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Peso relativo (%)	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %
	$\Delta/2005$						0 %
Total		176,54	53,91	48,51	43,37	40,24	37,90
	$\Delta/2005$						-79 %

Tabela 10: Balanço de emissões de PM_{2,5} e PM₁₀

Emissões de NO _x (Gg)		Histórico (Fonte: IIR, 2014)				Projeção	
		2005	2010	2011	2012	2015	2020
NFR1	OFERTA DE ENERGIA (exceto transportes)	145,40	90,58	80,30	78,05	66,61	61,53
	Peso relativo (%)	57 %	49 %	47 %	48 %	49 %	47 %
	Δ/2005						-58 %
NFR1	TRANSPORTES	103,26	86,95	80,57	74,58	60,47	59,92
	Peso relativo (%)	40 %	47 %	48 %	46 %	45 %	46 %
	Δ/2005						-42 %
NFR2	PROCESSOS INDUSTRIAIS	5,12	5,23	5,49	5,56	5,59	5,95
	Peso relativo (%)	2 %	3 %	3 %	3 %	4 %	5 %
	Δ/2005						16 %
NFR3	SOLVENTES E USO DE OUTROS PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Peso relativo (%)	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %
	Δ/2005						0 %
NFR4	AGRICULTURA E PECUÁRIA	1,87	1,79	2,03	2,07	1,97	1,90
	Peso relativo (%)	1 %	1 %	1 %	1 %	1 %	1 %
	Δ/2005						1 %
NFR6	RESÍDUOS	0,42	1,19	0,99	0,96	0,28	0,28
	Peso relativo (%)	0 %	1 %	1 %	1 %	0 %	0 %
	Δ/2005						-34 %
NFR7	OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Peso relativo (%)	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %
	Δ/2005						0 %
Total		256,07	185,75	169,39	161,22	134,91	129,58
	Δ/2005						-49 %

3.4 — SIMULAÇÃO DA QUALIDADE DO AR PARA 2020

3.4.1 — SISTEMA DE MODELOS, CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO E DADOS DE ENTRADA

Embora o diagnóstico da qualidade do ar tenha sido efetuado com base nos valores obtidos nas estações de monitorização, optou-se por proceder à simulação da qualidade do ar para 2012, por forma a estabelecer uma referência para a análise comparativa com as projeções para 2020.

A simulação da qualidade do ar para os anos em análise foi efetuada através de um sistema de modelos representado de forma esquemática na figura 8:

a) Modelo meteorológico de mesoscala (*Weather Research and Forecasting* — WRF), do *National Center for Atmospheric Research* (NCAR) (Skamarock e Klemp, 2008), versão 3.5;

b) Modelo químico de transporte multiescala *European Air pollution Dispersion-Inverse Model extension* (EURAD-IM), versão 5.6, desenvolvido pelo *Rhenish Institute for Environmental Research* da Universidade de Colónia (Elbern *et al.*, 2007; Strunk *et al.*, 2010).

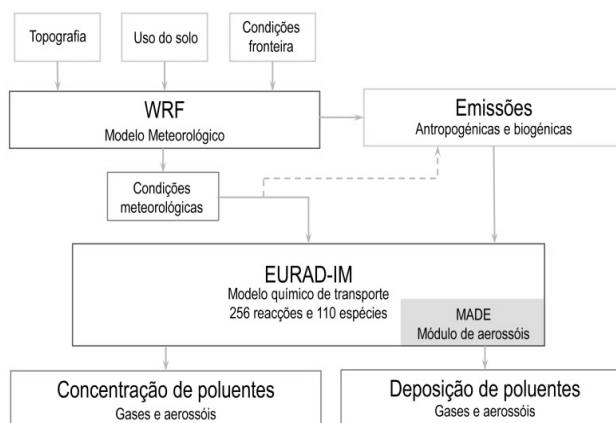
Os dados de entrada necessários ao modelo químico de transporte EURAD-IM compreendem informação:

- Meteorológica, fornecida pelo modelo WRF,
- Dados detalhados de emissões antropogénicas e biogénicas e condições fronteira,
- Caracterização fisiográfica da região (topografia e uso do solo).

Os resultados obtidos incluem campos de concentração e de deposição dos vários poluentes gasosos e aerossóis simulados pelo modelo químico.

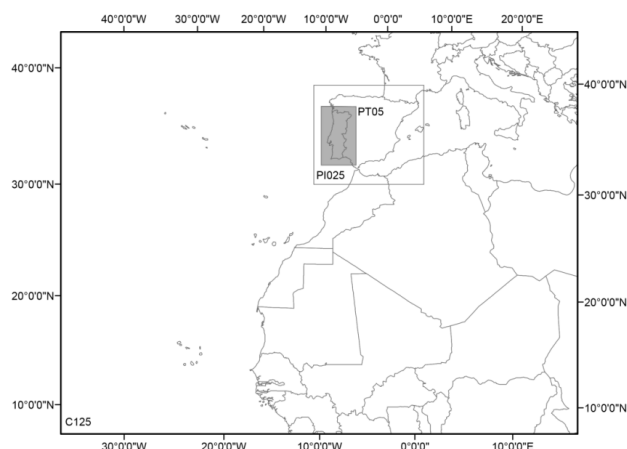
O sistema de modelação foi previamente validado, comparando os seus resultados com valores medidos nas redes de monitorização e recorrendo à ferramenta DELTA-TOOL, desenvolvida no âmbito da rede europeia FAIR-MODE (Miranda *et al.*, 2013a; 2013b).

Figura 8: Sistema de modelos WRF-EURAD-IM



No que diz respeito às condições de aplicação, o sistema de modelos foi configurado com três domínios de simulação (recorrendo à técnica de *nesting*), de modo a conseguir uma resolução elevada sobre Portugal Continental ($5 \times 5 \text{ km}^2$), fundamental para uma avaliação detalhada da qualidade do ar (figura 9). Os resultados da modelação serão, assim, válidos para ambientes urbanos e rurais de fundo, cuja representatividade se adequa à malha de $5 \times 5 \text{ km}^2$ mas não representativos de *hotspots* de tráfego.

Figura 9: Domínios de simulação para avaliação da qualidade do ar em Portugal Continental: domínio continental ($125 \times 125 \text{ km}^2$ de resolução horizontal), Península Ibérica ($25 \times 25 \text{ km}^2$ de resolução horizontal) e Portugal Continental ($5 \times 5 \text{ km}^2$ de resolução horizontal).



O modelo químico requer dados de emissões, sob a forma de emissões totais em grelha, por setor de atividade e por poluente, sendo desagregados temporalmente pelo módulo de pré-processamento do sistema de modelação EURAD-IM. As fontes de dados de emissões utilizados foram as seguintes:

a) Domínio Continental e Península Ibérica: inventário de emissões EMEP, desagregado de acordo com uma metodologia similar à descrita por Schmidt *et al.* (2001);

b) Domínio de Portugal Continental: recorreu-se a dados de emissões totais provenientes do INERPA, referentes ao ano de 2012 (APA, I. P., 2014);

c) A simulação da qualidade do ar para 2020 teve como base as projeções de emissões para o mesmo ano, melhor detalhadas no relatório “Cenários e projeções para 2020” que acompanha a ENAR 2020.

As projeções de emissões para o ano 2020, disponibilizadas por setor de atividade, para os poluentes óxidos de azoto (NO_x), SO_2 , amónia (NH_3), COVNM e partículas ($\text{PM}_{2.5}$ e PM_{10}) foram desagregadas espacialmente e temporalmente, de acordo com as necessidades específicas de dados de entrada do sistema de modelação.

3.4.2 — ANÁLISE DE RESULTADOS DA QUALIDADE DO AR PARA 2020

A previsão de níveis de concentração em 2020 incidiu sobre os poluentes com níveis mais elevados — NO_2 , O_3 , PM_{10} e $\text{PM}_{2.5}$ e SO_2 — no ano de referência, por forma a antever as zonas mais problemáticas, bem como o cumprimento, ou não, dos valores estabelecidos pela legislação para 2020.

Nesta análise, foi utilizada a abordagem constante do Relatório *Impact Assessment* da Comissão Europeia (CE, 2014), que classifica os níveis de concentração de poluentes em três classes distintas face ao cumprimento da legislação: provável, incerto e improvável. Da figura 10 à figura 14 apresentam-se os mapas com os resultados, perspetivando-se as seguintes situações:

a) Cumprimento improvável previsto para o O_3 , em 2012 e 2020, em algumas áreas das regiões Norte e Centro de Portugal, o que é demonstrado pelas ultrapassagens ao

valor alvo. Relativamente ao restante território, o cumprimento da legislação é provável ou incerto;

b) Cumprimento incerto previsto para o NO_2 , em 2012 e 2020, em algumas áreas urbanas (ex.: Porto e Lisboa), uma vez que os valores de concentração simulados estão bastante próximos dos valores limite legislados (figura 10);

c) Cumprimento incerto para PM_{10} nas áreas urbanas do Porto e Aveiro relativamente a 2012 e cumprimento provável para 2020 (figura 11);

d) Cumprimento provável para todo o território no que diz respeito a $\text{PM}_{2.5}$ (figura 12) e SO_2 (figura 14) para ambos os cenários (2012 e 2020).

Figura 10: Cumprimento dos valores limite de NO_2 e NO_x : a) 19.ª máxima média horária referente a 2012; b) média anual de NO_2 referente a 2012; c) média anual de NO_x referentes a 2012; d) 19.ª máxima média horária referente a 2020; e) média anual de NO_2 referente a 2020; e f) média anual de NO_x referente a 2020.

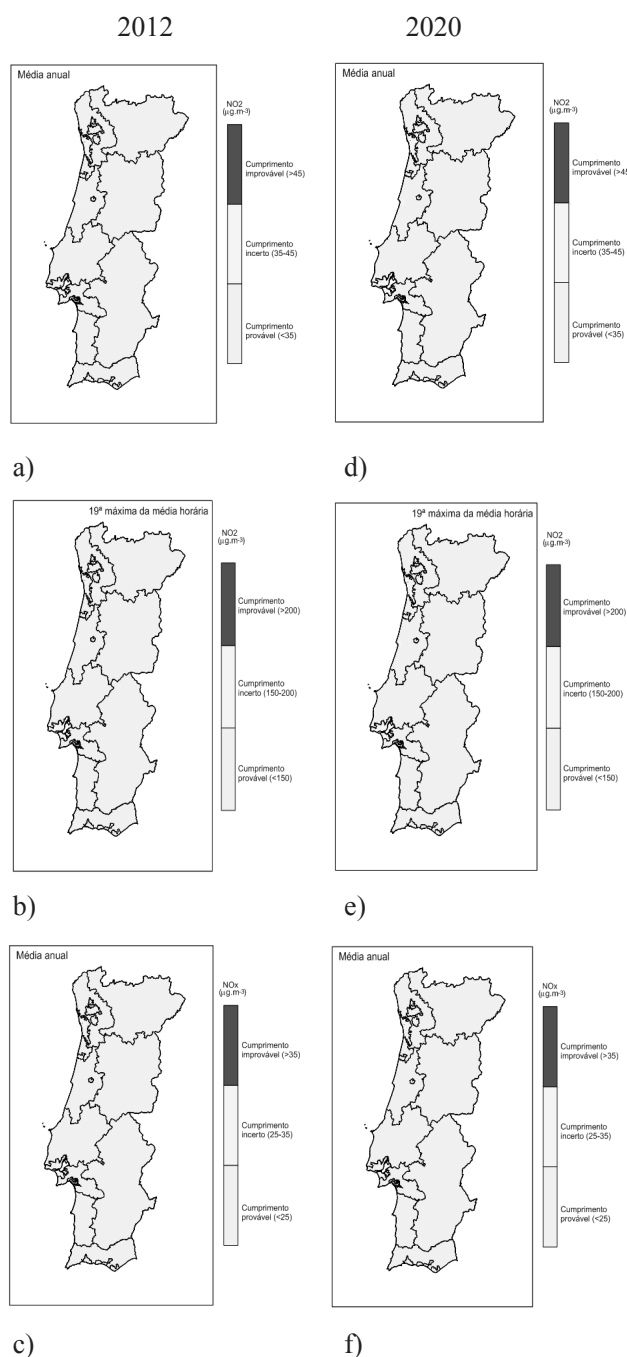


Figura 11: Cumprimento dos valores limite de PM_{10} : a) média anual relativa a 2012; b) 36.ª máxima média diária relativa a 2012; c) média anual relativa a 2020; d) 36.ª máxima média diária relativa a 2020.

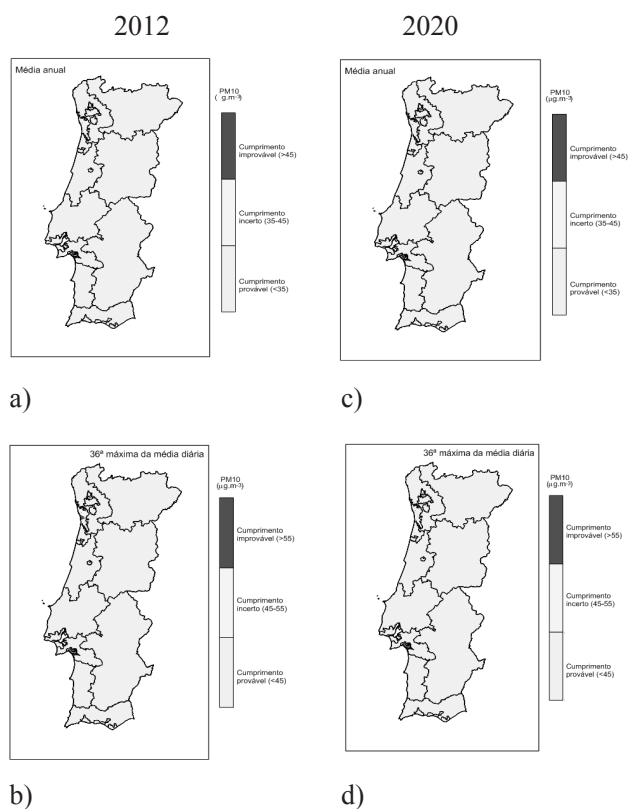


Figura 12: Cumprimento dos valores limite de $PM_{2.5}$: a) para 2012 e b) para 2020

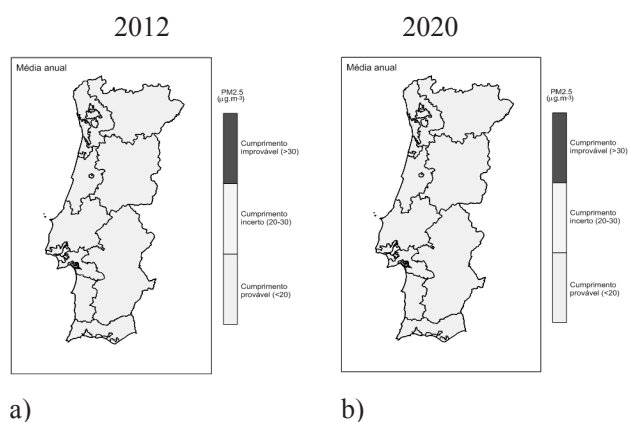


Figura 13: Cumprimento dos valores limite de Ozono: a) para 2012 e b) para 2020

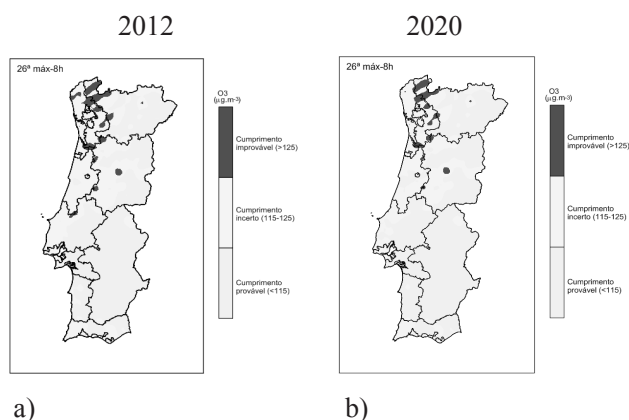
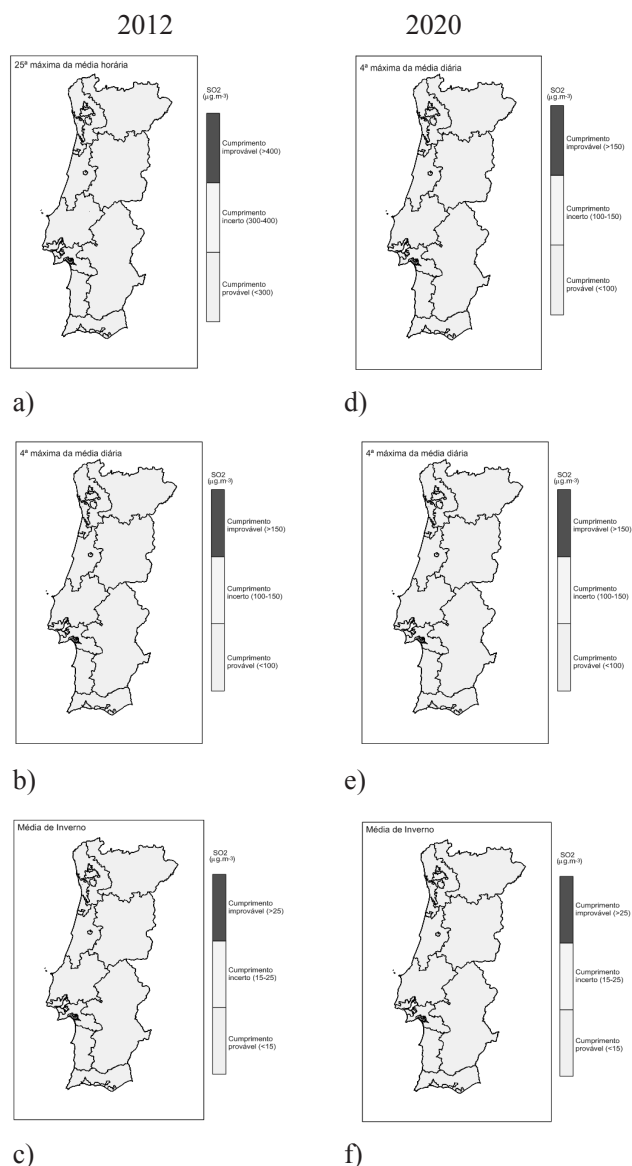


Figura 14: Cumprimento dos valores limite de SO_2 : a) 25.ª máxima média horária referente a 2012; b) 4.ª máxima média diária referente a 2012; c) média de inverno referente a 2012; d) 25.ª máxima média horária referente a 2020; e) 4.ª máxima média diária referente a 2020; e f) média de inverno referente a 2020.



4 — ASPETOS CRÍTICOS E VETORES ESTRATÉGICOS DE ATUAÇÃO

4.1 — ASPETOS CRÍTICOS

O diagnóstico e as projeções para 2020 permitiram identificar os aspetos críticos que irão exigir maior atenção na fase de definição dos vetores estratégicos de atuação.

Assim, no que diz respeito às emissões totais de GA (SO_2 , NO_x , $COVNM$, NH_3), verifica-se que, em 2012, estas situaram-se abaixo dos valores definidos no âmbito da Diretiva Tetos, não se registando incumprimentos (embora no caso dos $COVNM$ a margem de cumprimento tenha sido reduzida).

Relativamente a 2015 e 2020, os resultados das projeções apresentam uma redução substancial nas emissões, quando comparadas com o valor registado em 2005, estando em linha com os objetivos dos tetos de emissão para 2020, embora para o NH_3 e $PM_{2.5}$ se perspetive uma grande proximidade com os valores do Protocolo de Gotemburgo, o que recomenda uma particular atenção em relação à sua evolução.

Quanto às concentrações de poluentes atmosféricos, observa-se que a redução de emissões prevista para 2020 conduzirá, de uma forma genérica, a uma melhoria da qualidade do ar, em 2020, para a maioria dos poluentes, comparativamente com 2012. Contudo, perspetiva-se a continuidade de situações de incumprimento legal, para os poluentes NO₂ e O₃:

a) NO₂: problemas atuais nas áreas urbanas de Lisboa e Porto, em locais de tráfego (parâmetro em incumprimento: valor limite anual). A tendência é de melhoria sendo que, para 2020, prevê-se cumprimento incerto em algumas áreas urbanas;

b) O₃: problemas atuais em locais urbanos e rurais um pouco por todo o país, as concentrações não têm decrescido ao longo do tempo (parâmetro em incumprimento: valor alvo para a proteção da saúde e vegetação). Para 2020 é expectável cumprimento improvável nas regiões norte e centro de Portugal e, no restante território, este varia entre provável e incerto.

Os resultados apresentados mostram que, se toda a legislação existente e as medidas aprovadas até 2013 forem implementadas, ocorrerá uma melhoria da qualidade do ar, nomeadamente no que diz respeito às partículas em suspensão. No entanto, não serão suficientes para garantir, de forma sustentada, o cumprimento dos valores estipulados para os O₃ e NO₂.

No que concerne à estrutura administrativa existente, importa realçar os constrangimentos detetados entre as esferas nacional, regional e local para a consecução da política nacional para o ar. Efetivamente, a responsabilidade pela implementação no terreno das medidas não está, na maioria das vezes, alinhada com a atribuição da competência para a avaliação e a gestão da qualidade do ar. Por outro lado, a deficiente articulação entre os diferentes organismos da Administração Pública e a ausência de alinhamento das estratégias individuais numa estratégia coordenada impõe a necessidade de equacionar o modelo de governação adequado.

Identificados os aspetos mais críticos e prioritários que requerem intervenção, nomeadamente, o incumprimento dos objetivos de qualidade do ar, as lacunas de conhecimento e de informação, e as dificuldades de articulação ao nível da governação e necessidade de integração entre as políticas do ar e políticas de outras áreas e de diferentes âmbitos, selecionaram-se vetores estratégicos de atuação que visam atingir os objetivos propostos.

Na figura 15 agrupam-se os aspetos críticos identificados nos quatro vetores estratégicos de atuação: Conhecimento e Informação; Iniciativas Setoriais para as Emissões Atmosféricas; Investigação e Desenvolvimento [Cf. nota *supra*.]; Governança (figura 16).

Figura 15: Aspetos críticos e lacunas identificadas

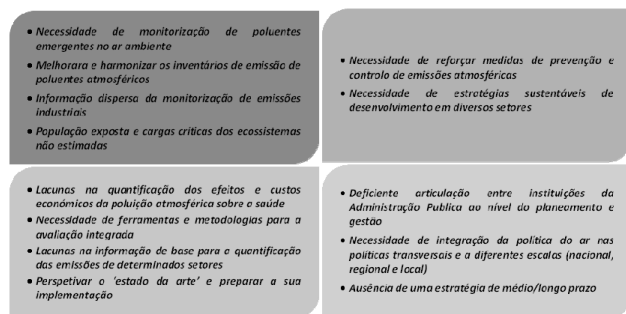


Figura 16: Vetores estratégicos



4.2 — VETORES ESTRATÉGICOS DE ATUAÇÃO

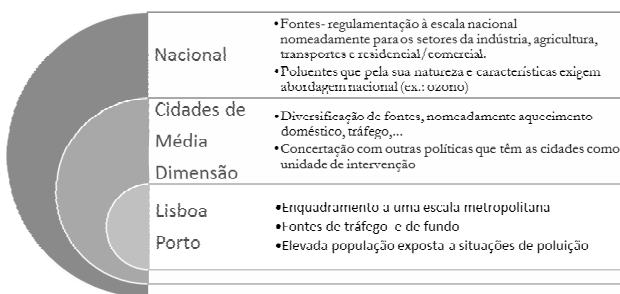
Para que se atinjam os objetivos inerentes à ENAR 2020 o conjunto dos vetores estratégicos identificado deverá constituir a orientação primordial das políticas e medidas do ar a adotar no curto/médio prazo. Estes vetores abrangem setores com impacto relevante na qualidade do ar ambiente, mas também outras áreas transversais, tais como as questões ligadas à sustentabilidade e à Governança. As medidas transversais, não sendo diretamente focadas para a mitigação da poluição atmosférica, poderão ser decisivas para a implementação de todo o conceito estratégico inerente à prevenção/melhoria da qualidade do ar ambiente.

A ENAR 2020, além de preconizar medidas de âmbito nacional, constitui um quadro de referência para a elaboração de planos de melhoria da qualidade do ar, da responsabilidade das CCDR, permitindo a integração efetiva das medidas de âmbito local, regional e nacional.

Dada a natureza maioritariamente urbana dos problemas de poluição atmosférica, o âmbito geográfico das medidas de atuação a considerar nos planos de melhoria da qualidade do ar será essencialmente focado/direcionado para a escala urbana, em particular para as cidades de grande dimensão onde há maior população exposta, em particular para Lisboa e Porto. No entanto, as medidas propostas não se cingem às escalas nacional e local, dirigindo-se também às cidades de média dimensão.

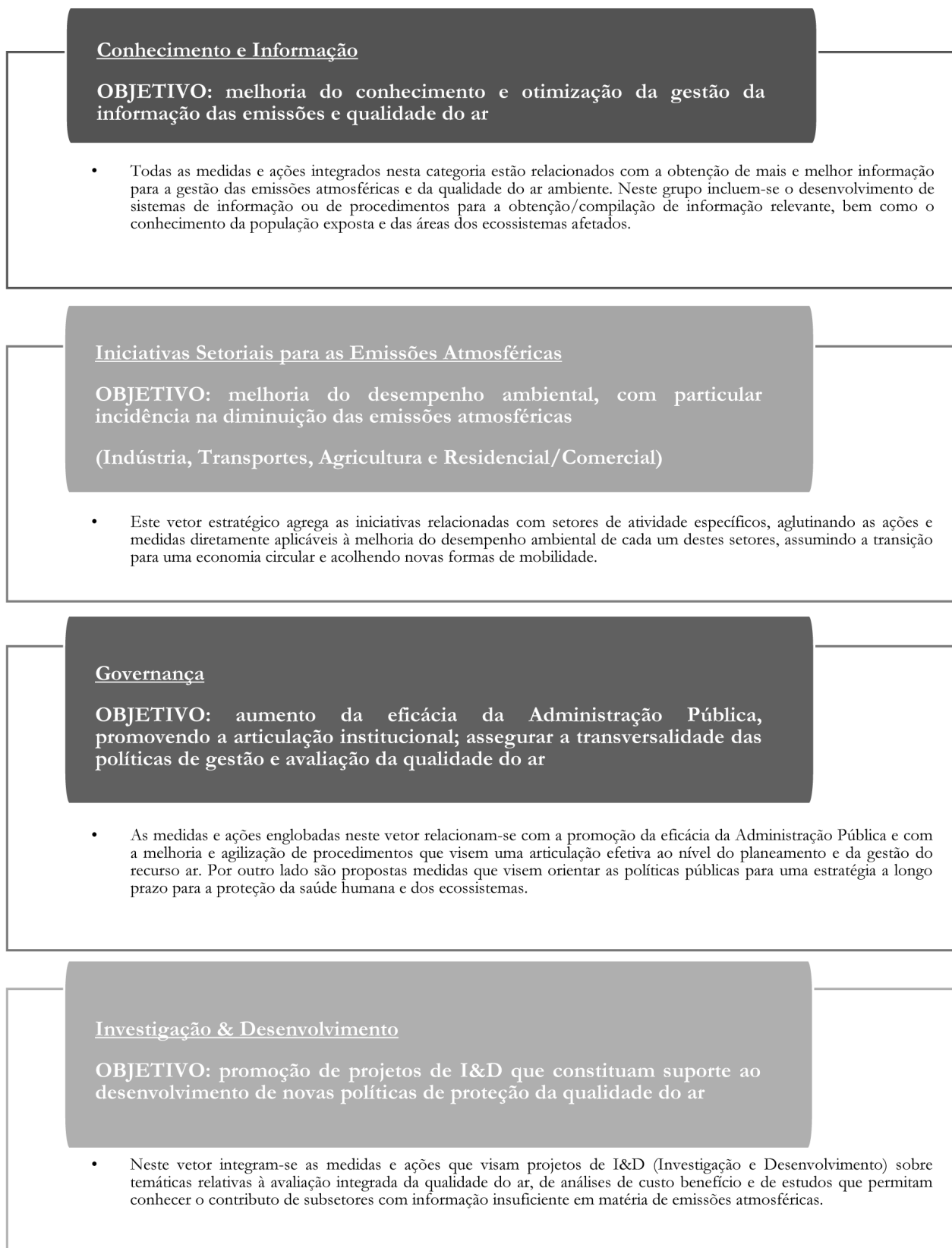
O âmbito geográfico e os domínios de intervenção estão representados na figura 17.

Figura 17: Esquematisação dos diferentes domínios geográficos de intervenção das medidas da Estratégia Nacional para o Ar (ENAR 2020)



Os quatro vetores estratégicos de atuação identificados apresentam objetivos concretos (Figura 18), que se traduzem no conjunto de medidas e ações propostas.

Figura 18: Objetivos e descrição de cada um dos vetores estratégicos de atuação



A Tabela 11 apresenta as medidas e ações associadas aos vetores estratégicos.

Foi identificado um conjunto de 18 medidas, elencando-se algumas ações que decorrem das necessidades já reconhecidas, sem prejuízo de, no decurso da implementação da ENAR 2020, poderem ser enquadradas novas ações para a concretização dos objetivos.

Tabela 11: Vetores estratégicos, medidas e ações

Vetores estratégicos		Medidas	Ações
1. Conhecimento e Informação OBJETIVO: melhoria do conhecimento e otimização da gestão da informação das emissões e qualidade do ar		C&I1: Melhoria da qualidade e quantidade da informação relativa às emissões atmosféricas e qualidade do ar ambiente	AP1. Desenvolvimento de orientações metodológicas para a elaboração de Inventários de Emissões Atmosféricas à escala regional/local. AP2. Implementação de um sistema de informação ambiental incorporando os resultados de autocontrolo das emissões de poluentes para o ar. AP3. Adaptação dos sistemas de informação da Qualidade do Ar (atual QualAr) alargando o seu âmbito a novas fontes de dados e a novas exigências decorrentes do <i>e-Reporting</i> . AP4. Melhoria do sistema de previsão da qualidade do ar, nomeadamente ao nível de inclusão de mais poluentes e de maior detalhe da informação espacial. AP5. Promover a eficácia da disseminação da informação sobre a qualidade do ar através de novas tecnologias de informação.
		C&I2: Adequação/Otimização da rede de monitorização da qualidade do ar	AP6. Renovação de equipamentos de monitorização, em linha com os requisitos de controlo e garantia de qualidade. AP7. Implementação de procedimentos de Controlo e Garantia de Qualidade (QA/QC — <i>Quality Assurance/Quality Control</i>) na rede de monitorização de qualidade do ar. AP8. Avaliação da composição química de material particulado (<i>source apportionment</i>), incluindo a quantificação dos níveis de carbono negro.
2. Iniciativas Setoriais para as Emissões Atmosféricas OBJETIVO: melhoria do desempenho ambiental, com particular incidência na diminuição das emissões atmosféricas (Indústria, Transportes, Agricultura e Residencial/Comercial)	Indústria	ISEA1. Aumento da eficiência energética como forma de reduzir emissões de poluentes atmosféricos	AP9. Otimização dos processos de queima e da utilização de energia ou calor (reutilização).
		ISEA2. Promoção da melhoria da eficiência de utilização de recursos naturais e matérias-primas.	AP10. Utilização de combustíveis mais limpos. AP11. Promoção da utilização de matérias-primas secundárias em processos produtivos ou na conceção de produtos.
		ISEA3. Melhoria do controlo de emissões de poluentes atmosféricos provenientes de instalações industriais	AP12. Integração dos operadores no sistema de informação relativo às emissões industriais de poluentes para o ar.
	Setor dos Transportes	ISEA4. Gestão Sustentável da Mobilidade Urbana e do Transporte de Passageiros	AP13. Criação de Zonas de Emissão Reduzidas (ZER) em cidades de média e grande dimensão. AP14. Elaboração e implementação de instrumentos de planeamento da mobilidade, nomeadamente os Planos de Mobilidade e Transportes (PMT) pelos municípios com mais de 50.000 habitantes ou que sejam capitais de distrito, conforme referido no Pacote da Mobilidade, bem como os Planos de Ação de Mobilidade Urbana Sustentável. AP15. Promoção de Planos de Mobilidade de empresas e polos geradores e atratores de deslocações e Planos de Mobilidade Escolar. AP16. Criação de instrumentos de regulação para acolher novas formas de mobilidade, incluindo o transporte flexível, o <i>carsharing</i> e o <i>bikesharing</i> , entre outros. AP17. Promoção do uso do transporte público e de alternância modal — desincentivo ao transporte individual e melhoria do transporte coletivo em meio urbano (otimização da gestão de estacionamento; desenvolvimento de políticas de bilhética multimodais; alargamento de sistemas de transporte complementar, por exemplo, <i>park & ride</i> junto a interfaces de TC). AP18. Redução da idade média das frotas de veículos pesados de transporte público de passageiros. Descarbonização da frota de táxis. AP19. Incentivo à mobilidade suave (em particular, no que toca à promoção do uso da bicicleta), através de iniciativas locais e da criação de condições para a intermodalidade com sistemas de transporte público.
		ISEA5. Gestão Ativa dos Comportamentos em Frotas Profissionais (Transporte de Passageiros ou Mercadorias)	AP20. Promoção da eco-condução e incorporação da eco-condução na formação dos condutores.

Vetores estratégicos		Medidas	Ações
			AP21. Promoção do recurso a novas tecnologias para uma operação mais eficiente no transporte público rodoviário de passageiros e de mercadorias.
		ISEA6. Promoção do veículo de elevado desempenho ambiental	AP22. Promoção da adoção de veículos elétricos nas frotas de táxi. AP23. Promoção da aquisição de veículos elétricos por particulares e detentores de frotas. AP24. Promoção da aquisição de veículos elétricos na Administração Pública. AP25. Promoção do veículo elétrico na micrologística urbana. AP26. Criação de pontos de carregamento de energia alternativa.
		ISEA7. Gestão sustentável do transporte de mercadorias	AP27. Promoção de políticas de incentivo à redução da idade média da frota de veículos rodoviários de transporte de mercadorias.
		ISEA8. Aumento da capacidade técnica operacional da Inspeção & Manutenção (I&M) de veículos automóveis	AP28. Reforço da capacidade técnica dos centros CITV (meios técnicos e humanos), por forma a garantir a operacionalidade permanente dos equipamentos de OBD (<i>On-Board Diagnostics</i>), no que respeita às emissões poluentes.
	Setor agrícola	ISEA9. Reforço de medidas de minimização da emissão de amónia no setor agrícola	AP29. Promoção da implementação do anexo IX do Protocolo de Gotemburgo da CLRTAP, nomeadamente no que respeita ao código de boas práticas agrícolas.
	Setor residencial/comercial	ISEA10. Promoção da adoção de soluções de climatização eficientes	AP30. Promoção da substituição de lareiras por recuperadores de calor, tendo em consideração o “estado da arte” em termos de tecnologias de redução de emissões. AP31. Promoção da aquisição de bombas de calor para aquecimento em substituição de equipamentos ativos de climatização antigos. AP32. Promoção de infraestruturas verdes.
3. Governança OBJETIVO: aumento da eficácia da Administração Pública, promovendo a articulação institucional; assegurar a transversalidade das políticas de gestão e avaliação da qualidade do ar		G1. Garantir condições eficazes de governação e assegurar a integração dos objetivos da qualidade do ar nos diversos domínios setoriais	AP33. Promoção de funcionamento da CIAAC. AP34. Criação de um mecanismo com vista a melhorar a articulação entre os diversos níveis de governança (central, regional e local). AP35. Promoção da colaboração entre entidades da Administração Pública dos setores de ambiente e saúde, bem como com as autarquias para a implementação da ENAR 2020 no quadro das suas atribuições, competências e estratégias locais/setoriais
		G2. Otimização de processos operacionais na Administração Pública por forma a aumentar o conhecimento e a eficácia dos sistemas de informação, avaliação e monitorização.	AP36. Operacionalização de um modelo organizativo entre as entidades gestoras do ar. AP37. Implementação do Licenciamento Único Ambiental. AP38. Implementação da Plataforma de Controlo, Auditoria e Inspeção Ambiental.
4. Investigação e Desenvolvimento OBJETIVO: promoção de projetos de Investigação & Desenvolvimento que constituam suporte ao desenvolvimento de novas políticas de proteção da qualidade do ar		I&D1. Avaliação das emissões provenientes de setores com informação insuficiente, desarticulada e/ou inconclusiva	AP39. Criação da metodologia para obtenção de informação para avaliação das emissões atmosféricas associadas ao transporte marítimo de passageiros e de mercadorias, em zonas portuárias relevantes, da atividade de maquinaria móvel não rodoviária.
		I&D2. Desenvolvimento de ferramentas que permitam efetuar a avaliação integrada no domínio da qualidade do ar	AP40. Desenvolvimento de metodologias que otimizem a gestão da qualidade do ar com a melhor relação custo-benefício.
		I&D3. Quantificação dos efeitos da poluição atmosférica sobre a saúde humana em Portugal	AP41. Promoção de estudos de avaliação dos efeitos da poluição atmosférica na saúde em Portugal. AP42. Desenvolvimento de um sistema de vigilância dos efeitos na saúde humana associados à exposição a poluentes atmosféricos no ar ambiente.
		I&D4. Avaliação dos efeitos da poluição atmosférica sobre os ecossistemas em Portugal	AP43. Desenvolvimento de ferramentas de avaliação dos efeitos da poluição atmosférica nos ecossistemas (cargas críticas) e identificação de medidas mitigadoras.

5 — OPERACIONALIZAÇÃO E REVISÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL PARA O AR (ENAR 2020)

Considerando as sinergias entre as políticas do ar e do clima, numa perspetiva de utilização eficiente de recursos, o acompanhamento da implementação das políticas e medidas setoriais preconizadas na ENAR 2020 será efetuado através do SPeM previsto âmbito do QEPiC que, conjuntamente com o SNIERPA, permitirá avaliar o progresso alcançado e demonstrar o cumprimento das obrigações ao nível comunitário e da CLRTAP, para os quais todos os setores abrangidos devem contribuir.

A avaliação do progresso da implementação da ENAR 2020 será também aferida, ainda que indiretamente, pela verificação anual do cumprimento dos objetivos da qualidade do ar em todas as zonas e aglomerações.

Para uma articulação coerente das diversas componentes da política do ar no sentido de garantir o cumprimento dos objetivos/obrigações estabelecidos a nível nacional, comunitário e no âmbito da CLRTAP, é importante a definição de um sistema de governação, sem prejuízo das competências próprias em matéria de política do ar acometidas às diferentes entidades, que assegure a coordenação política e enquadre um maior dinamismo e responsabilidade setorial. Neste contexto, a coordenação política será assegurada pela CIAAC, dadas as sinergias entre estas duas temáticas.

A gestão e a avaliação da qualidade do ar serão garantidas pelas entidades responsáveis na matéria, nomeadamente a APA, I. P., as CCDR e as Direções Regionais do Ambiente das regiões autónomas, sem prejuízo de outras que venham a considerar-se relevantes. Neste contexto, importa referir o Grupo Técnico para o Ar instituído em 2000, com representantes das CCDR, Direções Regionais do Ambiente e universidades, para harmonização dos procedimentos de avaliação e gestão do ar. Atendendo a que a política do ar tem uma execução partilhada e interinstitucional, importa assegurar que o planeamento anual das diversas instituições (CCDR e APA, I. P.) seja articulado por forma a não comprometer a realização dos programas de medição e as medidas de gestão da qualidade do ar.

O financiamento das políticas e medidas que se enquadram na ENAR 2020 será efetuado essencialmente ao abrigo dos fundos estruturais e de investimento no período 2014-2020 — Portugal 2020, e dos programas operacionais e regionais que o materializam.

No que respeita às medidas de investigação e desenvolvimento, procurará tirar-se partido das linhas de financiamento do Programa Horizonte 2020, bem como do LIFE.

Ainda em 2019, deverá ser iniciada a revisão da ENAR 2020 com base na avaliação do estado da qualidade do ar alcançado e da implementação das medidas preconizadas nos vários vetores estratégicos, colhendo, sempre que aplicável, a informação da execução das medidas conexas com outros planos e programas nacionais. Por outro lado, a prossecução da política europeia será outro dos aspetos a ter em conta no processo de revisão, devendo ser equacionada a necessidade de incorporar as medidas daí decorrentes, para um horizonte temporal até 2030.

6 — CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ENAR 2020 preconiza as medidas e ações para cumprimento integral dos objetivos legais em vigor até 2020, permitindo ambicionar que, em 2030, Portugal se posicione mais próximo dos objetivos recomendados pela OMS para a proteção da saúde.

Uma política sólida em matéria de qualidade do ar responde a uma legítima pretensão dos cidadãos em termos de saúde e bem-estar, traz benefícios económicos resultantes da melhoria da produtividade e da redução de custos de cuidados de saúde e oferece, num contexto de economia circular, oportunidades para as tecnologias e os serviços.

O diagnóstico da aplicação da legislação existente levou à identificação da necessidade de uma melhor coordenação e do reforço das capacidades de avaliação e gestão, considerando-se premente a criação de estruturas que respondam ao elevado nível de articulação requerido entre as esferas nacional e regional.

O pacote de medidas proposto inclui, por um lado, medidas já preconizadas no âmbito de outros planos e programas, identificadas como essenciais para a prossecução dos objetivos da ENAR 2020, e, por outro, medidas específicas para a redução de poluentes atmosféricos e para a melhoria da qualidade do ar.

Neste contexto, as ações destinadas à dimensão urbana devem ser implementadas a curto/médio prazo nas grandes cidades identificadas como as áreas críticas em termos de qualidade do ar, por forma a contribuir para a correção das situações de incumprimento no mais curto espaço de tempo.

Foi ainda verificado o enquadramento da ENAR 2020 face ao regime de avaliação ambiental estratégica, definido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Assim, tendo-se verificado que as medidas preconizadas na presente estratégia são de carácter imaterial, não se consubstanciando em projetos tangíveis, qualifica-se a ENAR 2020 como não estando sujeita a avaliação ambiental estratégica.

A ENAR 2020 será objeto de acompanhamento regular, monitorização e exame no final do ciclo, com vista à identificação do desempenho atingido e da necessidade de outras abordagens que colham sinergias entre as políticas do ar e das alterações climáticas por forma a encontrar soluções sustentáveis a longo prazo.

7 — CONSULTA PÚBLICA

Durante o processo de elaboração da estratégia nacional para o ar, iniciada em 2013, foram promovidas várias consultas às entidades com responsabilidades específicas, designadamente à Direção-Geral das Atividades Económicas, à Direção-Geral de Energia e Geologia, à Direção-Geral da Saúde, ao Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, ao Instituto de Mobilidade e Transportes, I. P., bem como às entidades regionais competentes em matéria do ar (CCDR e DRA).

Na fase de aferição de medidas foi efetuada uma consulta às entidades interessadas sobre a proposta de ENAR 2020 e sobre o conjunto de atuações que contribuirão para que Portugal cumpra, em 2020, os objetivos e metas em matéria de emissões e de qualidade do ar. A 20 de abril de 2015, em sessão pública realizada pelo Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, a Estratégia foi publicamente apresentada e dado início à discussão pública, com termo em 11 de maio de 2015.

Neste período foram recebidos vários comentários e sugestões, incluídos no relatório da consulta pública e parte integrante desta Estratégia, os quais mereceram análise e ponderação nas correções e melhorias efetuadas nos documentos finais.

De notar, na apreciação geral dos contributos recebidos, o reconhecimento e a distinção desta Estratégia, considerada bem estruturada para dar cumprimento aos objetivos da política do ar.

AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 55/2016**

de 26 de agosto

O Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, aprovou a orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), definindo a sua missão e atribuições, entre as quais as relativas ao litoral e à proteção costeira.

Tendo presente o desiderato, inscrito no Programa do XXI Governo Constitucional, de defender e potenciar o litoral num contexto de adaptação às alterações climáticas, designadamente através da adoção de medidas que contrariem a crescente erosão das áreas vulneráveis da zona costeira, estudando seriamente as suas causas, o presente decreto-lei procede à primeira alteração à orgânica da APA, I. P., com o objetivo principal de reforçar o seu papel neste âmbito, sem prejuízo das competências sobre a zona costeira das diversas entidades públicas competentes, designadamente no âmbito da Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, aprovada pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril.

A entrada em liquidação das Sociedades Polis Litoral (Norte, Ria de Aveiro, Sudoeste e Ria Formosa) no final do ano de 2016, conforme deliberações tomadas pelas respetivas assembleias-gerais, bem como a integração e operacionalização dos novos programas de ordenamento da orla costeira, introduzidos pela Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, obrigam à adaptação do modelo de governação para o litoral. Nesse sentido, optou-se por reconduzir à APA, I. P., os seus poderes originários sobre a orla costeira, que ficaram limitados com a criação das Sociedades Polis Litoral, sem prejuízo de, em nome do princípio da subsidiariedade, se visar concomitantemente a desconcentração de competências e consequentemente também os objetivos deste Governo em matéria de descentralização administrativa.

Por outro lado, a multiplicidade de entidades intervenientes na orla costeira aconselha o aperfeiçoamento e a agilização da coordenação interinstitucional a diversos níveis: quer central, de cada Administração de Região Hidrográfica, quer local, baseado num plano operacional a consensualizar anualmente, que concretize os mecanismos de articulação e de cooperação institucional, tendo em vista ganhar eficácia na ação através da criação de sinergias e exploração de complementaridades.

As alterações à orgânica da APA, I. P., consideram ainda as novas competências que lhe são cometidas no âmbito das alterações climáticas, no que se refere ao Sistema Nacional de Políticas e Medidas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2016, de 26 de agosto. Por fim, altera-se o artigo 4.º, no seguimento da criação do Fundo Ambiental pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, uma vez que a sua gestão passa a ficar cometida à Secretaria-Geral do ministério responsável pela área do ambiente.

A prossecução dos objetivos do Programa do Governo relativamente à defesa do litoral — contrariar a erosão das suas áreas mais vulneráveis, envolvendo no processo de decisão as populações, os governos regionais, os municípios costeiros, os centros de investigação e outras partes interessadas; adotar uma postura firme de reposição da legalidade e combate às construções comprovadamente não autorizadas em domínio público marítimo, intervindo prioritariamente nas zonas de maior risco, com a requalificação

e preservação dos valores ambientais e salvaguardando as primeiras habitações em núcleos residenciais piscatórios; recuperar e valorizar o património natural e cultural das comunidades ribeirinhas e transformar a orla costeira portuguesa numa região marítima de referência internacional, em termos de qualidade e inovação — será ainda concretizada por via da alteração da Portaria n.º 108/2013, de 15 de março, que aprovou os estatutos da APA, I. P., designadamente reforçando as competências próprias das Administrações de Região Hidrográfica, enquanto serviços desconcentrados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, que aprova a orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março**

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

a) Propor, desenvolver e acompanhar a execução das políticas de ambiente, nomeadamente no âmbito do combate às alterações climáticas, da gestão de recursos hídricos, da gestão integrada da zona costeira, dos resíduos, da proteção da camada do ozono e qualidade do ar, da recuperação e da valorização dos solos e outros locais contaminados, da prevenção e do controlo integrados da poluição, da prevenção e controlo do ruído, da prevenção de riscos industriais graves, da segurança ambiental e das populações, da rotulagem ecológica, das compras ecológicas, dos sistemas voluntários de gestão ambiental, da avaliação de impacte ambiental e da avaliação ambiental de planos e programas, bem como do Licenciamento Único do Ambiente;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- l) [...]
- m) [...].

3 — No domínio da gestão de recursos hídricos, prosseguir as seguintes atribuições, atuando regionalmente através das Administrações de Região Hidrográfica:

- a) [...]
- b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [Revogada];
- j) [...].

4 — No domínio da gestão integrada das zonas costeiras, prosseguir as seguintes atribuições.

a) Promover a elaboração e a execução da estratégia de gestão integrada da zona costeira e assegurar a sua aplicação aos níveis nacional, regional e local, assegurando a proteção e a valorização das zonas costeiras;

b) Promover a proteção e a valorização dos recursos hídricos do litoral, designadamente através da elaboração e da execução de um plano de ação de proteção e valorização do litoral em articulação com os demais organismos na esfera do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da conservação da natureza, bem como da definição de diretrizes que permitam a harmonização de critérios, normas técnicas e procedimentos em matéria de ordenamento, proteção e valorização dos recursos hídricos do litoral e ecossistemas associados;

c) Promover e coordenar a elaboração de planos anuais de ação para o litoral, identificando e sistematizando as propostas de intervenção das diversas entidades com competências sobre a zona costeira, no sentido de concertar antecipadamente as ações a implementar e as respetivas calendarização e operacionalização, sem prejuízo das competências dessas entidades;

d) Dirigir e executar o Programa de Monitorização da Faixa Costeira de Portugal Continental (COSMO);

e) Assegurar a gestão do Sistema de Administração do Recurso Litoral (SIARL);

f) Assegurar o inventário e cadastro do domínio público marítimo, com permanente atualização do registo das águas e margens dominiais nos sistemas de informação de apoio à gestão;

g) Assegurar a demarcação do leito e da margem das águas do mar para todo o território nacional e a respetiva divulgação.

5 — No domínio das alterações climáticas e da proteção do ar, a APA, I. P., prossegue as seguintes atribuições:

a) Desenvolver e assegurar a aplicação das opções estratégicas e políticas e das medidas conducentes a uma economia de baixo carbono, em particular no âmbito da mitigação das emissões de gases com efeito de estufa e da adaptação aos impactos das alterações climáticas;

b) Exercer as funções de Autoridade Nacional competente no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), bem como de administrador e gestor do Registo Português de Licenças de Emissão (RPLE);

c) Exercer as funções de autoridade nacional designada para implementar os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto e de entidade competente pelo Sistema Nacional de Inventário de Emissões por Fontes e Remoção por Sumidouros de Poluentes Atmosféricos (SNIERPA);

d) Promover uma política de gestão da qualidade do ar, visando a proteção da saúde pública e a qualidade de vida das populações, nomeadamente assegurando o acompanhamento das matérias relacionadas com a poluição atmosférica, a proteção da camada de ozono e a qualidade do ar interior, com vista ao cumprimento das obrigações europeias e internacionais relevantes;

e) Coordenar o Sistema Nacional de Políticas e Medidas e assegurar o respetivo funcionamento.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — Funciona junto da APA, I. P., a estrutura de coordenação e acompanhamento da Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI).»

Artigo 3.º

Norma revogada

É revogada a alínea i) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração ao n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de junho de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Carolina Maria Gomes Ferra* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 25 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 26 de julho de 2016.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 229/2016

de 26 de agosto

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento

Rural (FEADER) e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, as operações n.ºs 3.4.1, «Desenvolvimento do regadio eficiente» e 3.4.3, «Drenagem e estruturação fundiária», integram a ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», a qual se encontra inserida na medida «Valorização da produção agrícola», da área n.º 2, «Competitividade e organização da produção».

O apoio a investimentos em infraestruturas coletivas permite a obtenção de economias de escala e uma utilização mais eficiente de recursos, não apenas no âmbito das políticas de desenvolvimento rural, mas igualmente ao nível da política de desenvolvimento regional, considerando os impactos positivos na preservação e melhoria do ambiente, das acessibilidades e ao nível das condições de vida das populações rurais.

A estruturação fundiária e as infraestruturas coletivas são fatores de competitividade, promotores de acréscimos de produção agrícola, da produtividade do setor e do seu valor. A promoção do regadio, da estruturação fundiária e de outras infraestruturas coletivas é efetuada numa ótica de sustentabilidade, contribuindo para a adaptação às alterações climáticas, o combate à desertificação e a utilização mais eficiente dos recursos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação das operações n.ºs 3.4.1, «Desenvolvimento do regadio eficiente», e 3.4.3, «Drenagem e estruturação fundiária», inseridas na ação n.º 3.4, «Infraestruturas coletivas», da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», integrada na área n.º 2, «Competitividade e organização da produção», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, entende-se por:

a) «Aproveitamento hidroagrícola», a área beneficiada e o conjunto das infraestruturas hidroagrícolas coletivas e respetivos equipamentos, incluindo as áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação, bem

como outros bens imóveis identificados no respetivo regulamento ou contrato de concessão;

b) «Autoridade Nacional do Regadio», a Direção-Geral de Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DGADR);

c) «Bom estado das águas subterrâneas», o estado global em que se encontra uma massa de águas subterrâneas quando os seus estados quantitativo e químico são considerados, pelo menos, «bons»;

d) «Bom estado das águas superficiais», o estado global em que se encontra uma massa de águas superficiais quando os seus estados ecológico e químico são considerados, pelo menos, «bons»;

e) «Bom estado ecológico», o estado alcançado por uma massa de águas superficiais, classificado como «Bom» nos termos de legislação específica;

f) «Candidatura em parceria», a candidatura apresentada em simultâneo por duas ou mais pessoas coletivas que tenham celebrado entre si um contrato de parceria;

g) «Contrato de parceria», o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades públicas e privadas se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objetivos dessa parceria e as obrigações dos seus membros;

h) «Conservação do solo», o conjunto de técnicas de proteção dos solos agrícolas dos efeitos da erosão hídrica, que incluem a sistematização dos terrenos inclinados, a plantação de espécies arbustivas e arbóreas para revestimento da superfície do solo e a construção de obras de correção torrencial, designadamente açudes, quedas de água e estruturas de dissipação de energia;

i) «Defesa contra cheias», o conjunto das técnicas de proteção dos solos agrícolas das inundações provocadas por cheias fluviais ou pela sobrelevação do nível da água do mar, que incluem, designadamente, a construção de diques e açudes e a instalação de comportas;

j) «Drenagem», o conjunto das técnicas de mitigação dos efeitos do encharcamento nos solos agrícolas, que incluem a limpeza ou regularização de linhas de água, a construção de valas de recolha e obras de interceção destas com a rede viária rural e ainda a instalação de drenos subterrâneos, de comportas e de estações elevatórias;

k) «Emparcelamento integral», o instrumento de estruturação fundiária que consiste na substituição de uma estrutura predial da propriedade rústica por outra, que, associada à realização de obras de melhoramento fundiário, permita:

i) Concentrar a área de prédios rústicos ou parcelas pertencentes a cada proprietário no menor número possível de prédios rústicos;

ii) Melhorar a configuração e as condições de utilização das parcelas e dos prédios rústicos e apoiar o desenvolvimento das zonas rurais;

iii) Aumentar a superfície dos prédios rústicos;

iv) Eliminar prédios encravados;

l) «Entidade gestora da parceria», a entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respetivos membros para a representar;

m) «Estruturação fundiária», o conjunto de instrumentos que visa criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais, de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração,

dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos;

n) «Estudos», os estudos prévios previstos no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril;

o) «Obras de aproveitamentos agrícolas dos Grupos I, II, III e IV», a classificação das obras de aproveitamentos hidroagrícolas de acordo com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril;

p) «Plano de investimento», o conjunto de ações que visam expressamente a conclusão e entrada em exploração de um aproveitamento hidroagrícola ou blocos de um aproveitamento hidroagrícola.

CAPÍTULO II

Operação n.º 3.4.1, «Desenvolvimento do regadio eficiente»

Artigo 3.º

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

a) Disponibilizar água aos prédios rústicos, nomeadamente através de infraestruturas de retenção e implementação de sistemas de transporte e de distribuição eficientes e de métodos de rega adequados, de forma integrada com outras infraestruturas;

b) Promover melhores acessibilidades nas áreas beneficiadas pelo regadio;

c) Dotar de energia elétrica as infraestruturas coletivas nas áreas de regadio;

d) Melhorar a estrutura fundiária, reduzindo a dispersão e fragmentação da propriedade rústica, de forma integrada com as infraestruturas associadas ao regadio;

e) Incentivar a utilização de novas tecnologias e promover a adaptação dos sistemas de produção ao ambiente, nomeadamente através do aumento da eficiência de utilização de água para rega ou da eficiência na utilização da energia.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, individualmente ou em parceria:

a) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola, proprietários e outros possuidores de prédios ou parcelas de prédios rústicos, em número igual ou superior a 10, situados na zona a beneficiar, com área contígua igual ou superior a 100 hectares, e que se apresentem associados sob formas jurídicas que tenham por finalidade uma adequada gestão e manutenção das infraestruturas, sem prejuízo do disposto no n.º 3;

b) Organismos da administração pública central ou local;

c) Outras entidades que tenham por objetivo a conceção, execução, construção e exploração de aproveitamentos hidroagrícolas.

2 — As pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 devem candidatar-se em parceria com organismos da administração pública central, quando estejam em causa obras de aproveitamentos hidroagrícolas dos Grupos II e III.

3 — Excecionalmente, as pessoas referidas na alínea a) do n.º 1 que não reúnam as condições relativas ao número de beneficiários e área abrangida, podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo, mediante parecer prévio favorável da Autoridade Nacional do Regadio quanto à sustentabilidade económica das infraestruturas a apoiar.

Artigo 5.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

a) Encontrar-se legalmente constituídos;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;

c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

d) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA, quando aplicável;

e) Apresentarem, quando seja o caso, um contrato de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria;

f) Apresentem declaração na qual se responsabilizem pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas, bem como, quando aplicável, pela componente de custos que não seja objeto de financiamento público.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 3.º e que preencham as seguintes condições:

a) Apresentem um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, económica e social do investimento, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio ou, quando a candidatura seja apresentada pela DGADR, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural;

b) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento de utilização de recursos hídricos, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;

c) Existência de plano de gestão de região hidrográfica (PGRH) notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pela operação;

d) Existência, no âmbito do investimento, de contadores de medição de consumo de água, sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — São elegíveis operações cujo objeto de apoio respeite exclusivamente a estudos, desde que:

- a) Reúnam as condições previstas no número anterior, quando aplicáveis;
- b) Obtenham parecer prévio favorável da Autoridade Nacional do Regadio, quando aplicável.

3 — Para além do disposto no n.º 1, devem ainda estar reunidas as seguintes condições:

- a) O estado da massa de água não estar classificado como inferior a «Bom», por motivos quantitativos, no âmbito do procedimento de emissão ou revisão do título de utilização dos recursos hídricos, incluindo para o efeito, se necessário, uma análise específica efetuada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 4;
- b) A operação não ter um impacto ambiental negativo significativo, de acordo com análise de impacto ambiental ou análise de incidências ambientais ou, não sendo estas aplicáveis, de acordo com a avaliação técnica e ambiental efetuada no âmbito do procedimento de emissão ou revisão do título de utilização dos recursos hídricos.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável quando se verificar, pela entidade competente pela aplicação da Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva-Quadro da Água), em articulação com a Autoridade Nacional do Regadio, na massa de água subterrânea ou superficial afetada pela operação, uma diminuição de área irrigável nos cinco anos anteriores à data de aprovação do plano de investimento superior ou igual ao aumento líquido da área irrigável resultante da operação.

5 — Quando não se verificar a condição prevista na alínea a) do n.º 3 ou na ausência de classificação do estado da massa de água, por motivos quantitativos, a operação é elegível desde que, alternativamente:

- a) Integre um investimento num aproveitamento hidroagrícola ou bloco ou elemento de aproveitamento hidroagrícola existente, diretamente relacionado com a nova área regada a beneficiar, que apresente uma poupança potencial de consumo de água mínima de 5 %, baseada numa avaliação *ex ante*;
- b) Respeite a investimentos na criação de uma nova área a beneficiar por um aproveitamento hidroagrícola abastecida com água proveniente de uma albufeira existente, aprovada pelas entidades competentes, antes de 31 de outubro de 2013, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- i) A infraestrutura para armazenamento de água ter sido identificada no PGRH e estar sujeita aos requisitos de controlo constantes da alínea e) do n.º 3 do artigo 11.º da Diretiva-Quadro da Água;
- ii) À data de 31 de outubro de 2013 estar em vigor um limite máximo para as captações totais de água da albufeira e um nível mínimo exigido de caudal ecológico nas massas de água afetadas pela mesma, de acordo com as condições previstas no artigo 4.º da Diretiva-Quadro da Água;
- iii) Os investimentos não conduzirem a volumes captados que ultrapassem o limite máximo em vigor em 31 de outubro de 2013, nem numa redução do caudal nas massas

de águas afetadas abaixo do limite mínimo obrigatório em vigor em 31 de outubro de 2013.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — São elegíveis as despesas realizadas após a data de submissão da candidatura, salvo o disposto no n.º 1 do anexo I.

Artigo 8.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto na presente portaria, são considerados, designadamente, os seguintes critérios, enquadrados pela «Estratégia para o Regadio Público 2014-2020», divulgada no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt:

- a) Projetos de regadio de interesse regional, com infraestruturas de armazenamento já concluídas;
- b) Projetos de regadio com viabilidade comprovada através da existência de estudos que atestem, viabilidade económica e ambiental, e da existência de entidade gestora;
- c) Outros projetos de regadio em função da relação custo-benefício.

2 — Para efeitos de seleção de candidaturas relativas exclusivamente a estudos previstos na presente portaria, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Estudos enquadrados nas intervenções previstas na «Estratégia para o Regadio Público 2014-2020»;
- b) Estudos que demonstrem maior adesão dos potenciais beneficiários ao regadio em causa;
- c) Estudos que visem beneficiar maiores áreas potenciais de regadio.

3 — A hierarquização dos critérios constantes dos números anteriores, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;
- c) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante um período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou

até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos;

d) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;

e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;

g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

h) Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data de conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

j) Assegurar diretamente ou através de outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra;

k) Proceder, caso não esteja instalado, à instalação de contadores de medição de consumo de água até à data da conclusão física da operação.

2 — No caso de operações previstas na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º, os beneficiários devem ainda atingir, após a conclusão física da operação, uma redução efetiva do consumo de água mínima de 50 % relativamente à poupança potencial de água referida na mesma alínea, a verificar no prazo de cinco anos.

3 — Quando a candidatura respeite apenas a estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, os beneficiários devem cumprir as obrigações previstas nas alíneas a), c) a g) e i).

Artigo 10.º

Forma e nível do apoio

1 — O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O nível do apoio pode ser concedido até 100 % do valor de investimento elegível, ou até 70 % no caso de projetos de iniciativa exclusiva dos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e de estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

CAPÍTULO III

Operação n.º 3.4.3, «Drenagem e estruturação fundiária»

Artigo 11.º

Tipologia de operações

O apoio previsto no presente capítulo visa apoiar as seguintes operações:

a) Operações de drenagem, defesa contra cheias e a conservação do solo;

b) Operações de estruturação fundiária relativas a emparcelamento integral.

Artigo 12.º

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo prossegue os seguintes objetivos:

a) Melhorar as condições de drenagem e prevenir a salinização dos solos, através do controlo do nível freático e da defesa contra cheias;

b) Combater a erosão dos solos agrícolas;

c) Promover a melhoria da estrutura fundiária através da reorganização da propriedade e das explorações.

Artigo 13.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, no caso de operações referidas na alínea a) do artigo 11.º:

a) Associações de beneficiários de um aproveitamento hidroagrícola, na aceção prevista no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de novembro;

b) Juntas de agricultores, na aceção prevista no Decreto Regulamentar n.º 86/82, de 12 de novembro;

c) Outras pessoas coletivas que visem estatutariamente atividades relacionadas com os regadios;

d) Organismos da administração pública central ou local.

2 — As entidades referidas nas alíneas a) a c) do número anterior podem candidatar-se individualmente ou em parceria, desde que esta integre organismos da administração pública central ou local.

3 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo, no caso de operações previstas na alínea b) do artigo 11.º:

a) Organismos da administração pública central ou local;

b) Pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividade agrícola, proprietários e outros possuidores de prédios ou parcelas de prédios rústicos, de prédios ou parcelas de prédios rústicos através das suas organizações representativas, quando da sua iniciativa nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos ao apoio previsto no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

a) Encontrar-se legalmente constituídos;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;

c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

d) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA, quando aplicável;

e) Apresentarem, quando seja o caso, um contrato de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria;

f) Apresentem uma declaração de responsabilidade pela gestão, exploração e conservação das infraestruturas, bem como, quando aplicável, pela componente de custos que não seja objeto de financiamento público.

Artigo 15.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os investimentos que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 12.º e que reúnam as seguintes condições:

a) No caso de operações previstas na alínea a) do artigo 11.º, incluam um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, económica e social do investimento, aprovado pela Autoridade Nacional do Regadio ou, quando a candidatura seja apresentada pela DGADR, pelo membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural;

b) No caso de operações previstas na alínea b) do artigo 11.º, terem sido os respetivos projetos de emparcelamento aprovados por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, ou do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/91, de 30 de janeiro;

c) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento de utilização de recursos hídricos, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;

d) Existência de PGRH notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pela operação, quando estejam em causa investimentos associados a regadios;

e) Existência, no âmbito do investimento, de contadores de medição de consumo de água, sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 18.º quando estejam em causa investimentos associados a regadios.

2 — Os investimentos relacionados com aproveitamentos hidroagrícolas que originem um aumento líquido de área regada, num aproveitamento hidroagrícola existente, devem ainda reunir as condições previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º da presente portaria, com as necessárias adaptações.

Artigo 16.º

Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — São elegíveis as despesas realizadas após a data de submissão da candidatura, salvo o disposto no n.º 1 do anexo II.

Artigo 17.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção de candidaturas ao apoio previsto na presente portaria, são considerados, designadamente, os seguintes critérios, enquadrados na «Estratégia para o Regadio Público 2014-2020», divulgado no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt:

a) No caso das operações previstas na alínea a) do artigo 11.º:

i) Infraestruturas existentes em risco de colapso;

ii) Infraestruturas em que exista risco de degradação do solo causada por inundações frequentes, deficientes condições de drenagem ou especial vulnerabilidade a fenómenos de erosão torrencial;

iii) Projetos incluídos em pactos para o desenvolvimento e coesão territorial no âmbito de investimentos territoriais integrados;

b) No caso de operações previstas na alínea b) do artigo 11.º:

i) Projetos tecnicamente aprovados pela DGADR, posteriores a 2009;

ii) Projetos incluídos em pactos para o desenvolvimento e coesão territorial no âmbito de investimentos territoriais integrados;

c) Candidaturas apresentadas por entidades de natureza pública.

2 — A hierarquização dos critérios constantes dos números anteriores, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, são obrigados a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;

b) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;

c) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante um período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos;

d) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;

e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;

g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

h) Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data de conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

j) Assegurar diretamente ou através de outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra;

k) Proceder, caso não esteja instalado, à instalação de contadores de medição de consumo de água até à data da conclusão física da operação.

2 — No caso de investimentos relacionados com aproveitamentos hidroagrícolas que originem um aumento líquido de área regada, os beneficiários devem ainda atingir, após a conclusão física da operação, uma redução efetiva do consumo de água mínima de 50 % relativamente à poupança potencial de água referida na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º, a verificar no prazo de cinco anos.

Artigo 19.º

Forma e nível do apoio

1 — O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção não reembolsável.

2 — O nível do apoio pode ser concedido até 100 % do valor de investimento elegível.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 20.º

Apresentação das candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas é feita no âmbito de um procedimento concursal, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 21.º

Anúncios

1 — Os anúncios de abertura dos procedimentos concursais são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) A natureza dos beneficiários;

d) A área geográfica elegível;

e) A dotação orçamental a atribuir;

f) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para a seleção;

g) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto nos artigos 10.º e 19.º

2 — Os anúncios de abertura dos procedimentos concursais podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

3 — Os anúncios de abertura dos procedimentos concursais são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 22.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A autoridade de gestão analisa e emite parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, bem como a aplicação dos fatores referidos nos artigos 8.º e 17.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 — Para efeitos da análise técnica, quando necessário, podem ser solicitados pareceres especializados junto de organismos da Administração Pública, de acordo com as respetivas competências, ou a entidades externas, os quais devem ser emitidos no prazo de 20 dias úteis.

4 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas e, quando emitido pelas DRAP, é remetido à autoridade de gestão.

5 — A autoridade de gestão aplica os critérios de seleção, em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respetivo anúncio e submete à decisão do gestor a aprovação das candidaturas.

6 — Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — As candidaturas são objeto de decisão pelo gestor no prazo de 60 dias úteis, contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão.

8 — A decisão das candidaturas está sujeita a homologação do membro do governo responsável pela área da agricultura, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão.

9 — Os projetos de decisão de aprovação da autoridade de gestão relativamente a operações cujo custo total elegível seja superior a 25 milhões de euros estão sujeitos a homologação pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC Portugal 2020).

Artigo 23.º**Termo de aceitação**

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 24.º**Execução das operações**

1 — A execução da operação rege-se pela legislação hidroagrícola em vigor e demais legislação complementar, a legislação da reestruturação fundiária aplicável, bem como pela legislação ambiental nacional e comunitária aplicável.

2 — O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses, contados a partir da data da submissão do termo de aceitação, e termina na data fixada no plano de investimento apresentado para a sua conclusão, não podendo ultrapassar 36 meses.

3 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 25.º**Apresentação dos pedidos de pagamento**

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Pode ser apresentado em pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento, nos termos do disposto no artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de dezembro.

5 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação, no caso de beneficiários de natureza privada, representar, pelo menos, 5 % da despesa total elegível da operação.

6 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

7 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8 — No ano do encerramento do PDR 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

Artigo 26.º**Análise e decisão dos pedidos de pagamento**

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 27.º**Pagamento**

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 28.º**Controlo**

A operação, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data de submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 29.º**Reduções e exclusões**

1 — O apoio objeto da presente portaria está sujeito às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas nos artigos 9.º e 18.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 11 de agosto de 2016.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis relativas ao apoio «Desenvolvimento do regadio eficiente»

(a que se refere o n.º 1 artigo 7.º)

Despesas elegíveis

1 — Elaboração ou revisão de estudos e projetos e de ações de consultoria, designadamente jurídica, arqueológica e ambiental, desde 1 de janeiro de 2014 e com o limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação, com as seguintes especificidades no caso de candidaturas que respeitem apenas a estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º:

- a) O estudo não estar concluído à data da apresentação da candidatura;
- b) O limite de 5 % não é aplicável;

2 — Execução de obras, incluindo:

- i) Infraestruturas de hidráulica agrícola para retenção, captação, elevação, transporte e distribuição de água, incluindo respetivos equipamentos;
- ii) Infraestruturas de defesa, drenagem e viárias;
- iii) Eletrificação das infraestruturas de hidráulica agrícola;
- iv) Implementação de outras infraestruturas associadas aos perímetros de rega;
- v) Obras de adaptação ao regadio e cortinas de abrigo;
- vi) Instalação de dispositivos de controlo da quantidade e da qualidade da água, bem como da degradação do solo;
- vii) Outras construções e equipamentos associados ao funcionamento e gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas,

las, nomeadamente de edifícios para o funcionamento das respetivas entidades gestoras;

viii) Implementação de novas tecnologias ou de sistemas de informação geográfica;

ix) Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

x) Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até ao limite de 10 % da despesa elegível total aprovada da operação;

3 — Elaboração e atualização do cadastro;

4 — Ações de estruturação fundiária, incluindo indemnizações por perda de rendimento e demarcação de novos lotes;

5 — Execução de medidas de compensação, minimização de impactos ambientais, paisagísticos, arqueológicos e patrimoniais;

6 — Testagem das obras e segurança;

7 — Revisões de preços decorrentes de legislação aplicável;

8 — Equipamentos que visem a produção de energia renovável;

9 — Frequência de ações de especialização técnica profissional com relevância para a gestão do aproveitamento hidroagrícola e da obra;

10 — IVA não recuperável nos termos da legislação fiscal aplicável.

Despesas não elegíveis

11 — Outros custos relacionados com os contratos de locação financeira, como margem do locador, o refinanciamento de juros, os prémios de seguro e as despesas gerais.

12 — Contribuições em espécie.

13 — Aquisição de equipamentos em segunda mão.

14 — Despesas com a constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública.

15 — Despesas relativas a custos administrativos ligados a registos ou outros atos similares resultantes da aplicação da legislação nacional.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis relativas ao apoio «Drenagem e estruturação fundiária»

(a que se refere o artigo 16.º)

Despesas elegíveis das operações defesa, drenagem e conservação do solo

1 — Elaboração ou revisão de estudos e projetos e de ações de consultoria, designadamente jurídica, arqueológica e ambiental, desde 1 de janeiro de 2014 e com o limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

2 — Implementação de novas tecnologias ou sistemas de informação geográfica;

3 — Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;

4 — Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até ao limite de 10 % da despesa elegível total aprovada da operação;

5 — Execução de obras que incluam:

- a) Construção de diques de defesa contra cheias;
- b) Limpeza e/ou regularização de linhas de água naturais ou artificiais;

- c) Construção de valas de drenagem e de redes de drenos subterrâneos;
- d) Construção de passagens hidráulicas e passagens a vau;
- e) Construção de estações elevatórias;
- f) Construção de comportas e açudes;
- g) Construção de estruturas de queda de água e de dissipação de energia;
- h) Construção de caminhos de apoio à rede de drenagem;
- i) Plantações e movimentações de solo visando a conservação do solo e da água;
- j) Execução de medidas de compensação e de minimização de impactos ambientais, paisagísticos, arqueológicos e patrimoniais;
- k) Revisões de preços decorrentes de legislação aplicável;
- l) IVA não recuperável nos termos da legislação fiscal aplicável.

Despesas elegíveis com as operações de estruturação fundiária

- 6 — Implementação de novas tecnologias ou sistemas de informação geográfica;
- 7 — Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras, até ao limite de 5 % da despesa elegível total aprovada da operação;
- 8 — Expropriações e indemnizações necessárias à execução das obras até ao limite de 10 % da despesa elegível total aprovada da operação;
- 9 — Elaboração de estudos ambientais exigidos a projetos tecnicamente aprovados;
- 10 — Execução de obras e ações que incluam:

- a) Acessibilidades às explorações agrícolas e florestais — rede de caminhos;
- b) Eletrificação fora das explorações agrícolas ou florestais — rede elétrica exterior às explorações;
- c) Rede de transporte e distribuição de água para rega, e intervenções de construção e de selagem das estruturas de captação de água para rega;
- d) Obras de despedregas e correção dos solos;
- e) Limpeza e/ou regularização de linhas de água naturais ou artificiais;
- f) Sistematização de terrenos;

- g) Construção/melhoramento de redes de enxugo e drenagem;
- h) Plantações e movimentações de solo visando a conservação do solo e da água;
- i) Execução de medidas de compensação e de minimização de impactos ambientais;
- j) Arroteamento de incultos suscetíveis de serem utilizados como pastagens ou como terrenos de cultura;
- k) Adaptação e conversão de terrenos a regadio;
- l) Construção de muros e vedações;
- m) Valorização e integração paisagística;
- n) Demarcação de novos lotes;
- o) Atualização do cadastro geométrico da propriedade rústica;
- p) Implementação de planos de monitorização ambiental;
- q) Revisões de preços decorrentes de legislação aplicável;
- r) IVA não recuperável nos termos da legislação fiscal aplicável.

Despesas não elegíveis

- 11 — Outros custos relacionados com os contratos de locação financeira, como margem do locador, o refinanciamento de juros, os prémios de seguro e as despesas gerais.
- 12 — Contribuições em espécie.
- 13 — Aquisição de equipamentos em segunda mão.
- 14 — Despesas com a constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública.
- 15 — Despesas relativas a custos administrativos ligados a registos ou outros atos similares resultantes da aplicação da legislação nacional.

ANEXO III

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º)

- 1 — O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 18.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
a) Executar as operações nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
b) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e das orientações técnicas do PDR 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
c) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
d) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
e) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
h) Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data de conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados.

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de uma única, ainda que não exclusiva, conta bancária do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas. j) Assegurar diretamente ou através de outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra. k) Proceder, quando não esteja instalado, à instalação de contadores de medição de consumo de água até à data de conclusão física da operação. l) No caso previsto no n.º 2 do artigo 9.º ou no n.º 2 do artigo 18.º, atingir uma redução efetiva de consumo de água mínima de 50 % relativamente à poupança potencial referida na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º m) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado. n) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior. o) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação. p) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos pagos por uma conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*). Redução dos pagamentos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %. Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %. Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %. Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar. Redução dos pagamentos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %. Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %. Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, em www.ifap.pt.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa